



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2001:

Ratifica o Plano de Pormenor de Expansão do Bairro da Muralha, em Castelo de Vide 4620

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2001:

Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Alpiarça 4625

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 890/2001:

Cria o curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola do Serviço de Saúde Militar 4629

Ministério das Finanças

Portaria n.º 891/2001:

Altera a Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro (define as situações em que os cheques aceites como meio de pagamento pelos serviços com função de caixa do Tesouro devem ser visados pela instituição de crédito sacada) 4630

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 892/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Cevadaís» e «Courela das Estacas», sítios na freguesia de São João Batista, município de Campo Maior 4630

Portaria n.º 893/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Ramalhão», sítio na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 4631

Portaria n.º 894/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 254-FM/96, de 15 de Julho, o prédio rústico denominado «Outeiro», sítio na freguesia de Selmes, município da Vidigueira 4631

Portaria n.º 895/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-U9/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítios na freguesia e município de Coruche 4632

Portaria n.º 896/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Vale de Arquinha», sítio na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal 4633

Portaria n.º 897/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 561/92, de 24 de Junho, vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Salvador e de Santa Maria, município de Serpa 4633

Portaria n.º 898/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Cabeça Gorda e Trindade, município de Beja 4634

Portaria n.º 899/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 615-D5/91, de 8 de Julho, os prédios rústicos denominados «Vale Pereiro» e «Herdade Refroias», sítios na freguesia do Cercal do Alentejo, município de Santiago do Cacém 4634

Portaria n.º 900/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Quinta de Cima», «Herdade do Alto», «Courela Sanchares» e «Sanchares», sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal 4635

Portaria n.º 901/2001:

Sujeita ao regime cinegético vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Aldeia Nova de São Bento e Vila Verde de Ficalho, município de Serpa 4636

Portaria n.º 902/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alcochete e nas freguesias de Pinhal Novo e de Palmela, município de Palmela 4636

Portaria n.º 903/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 773/95, de 11 de Julho, os prédios rústicos denominados «Mocissos» e «Santa Catarina», sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal 4637

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 904/2001:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a zona de caça associativa de Almada d'Ouro, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 4638

Portaria n.º 905/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de São Dominginhos e Pincarinhos, abrangendo os prédios rústicos designados «S. Dominginhos» e «Boavista e Sampaio», sítos nas freguesias de Torrão e Santiago, município de Alcácer do Sal 4638

Portaria n.º 906/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona da caça turística da Herdade do Copeiro pelo prazo máximo de nove meses 4639

Portaria n.º 907/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Mirão e outras (processo n.º 68-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal 4639

Portaria n.º 908/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Tuela pelo prazo máximo de nove meses 4639

Portaria n.º 909/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Parracha e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Justa, município de Arraiolos 4639

Portaria n.º 910/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale de Perdizes e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Colos e de Vale de Santiago, município de Odemira 4639

Portaria n.º 911/2001:

Cria a zona de caça municipal de Mourão (3) (processo n.º 2662-DGF) pelo período de seis anos 4640

Portaria n.º 912/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Almargem e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arraiolos e São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos 4641

Portaria n.º 913/2001:

Concessiona, pelo período de 10 anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de S. Martinho das Amoreiras, a zona de caça associativa da Fauza, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Martinho das Amoreiras e Relíquias, município de Odemira 4641

Portaria n.º 914/2001:

Cria a zona de caça municipal de Mourão (2) (processo n.º 2660-DGF) pelo período de seis anos 4641

Portaria n.º 915/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Ameijoafa, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém 4642

Portaria n.º 916/2001:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Sardos e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assumar, Vaia Monte e Monforte, município de Monforte 4642

Portaria n.º 917/2001:

Cria a zona de caça municipal das freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Olho-Alvo 4642

Portaria n.º 918/2001:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores da Asseca, a zona de caça associativa de Talaeiros, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria, município de Tavira 4643

Portaria n.º 919/2001:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 653/2000, de 25 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira 4644

Portaria n.º 920/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Fretes e Almoinha, abrangendo os prédios rústicos Herdade de Fretes e Herdade de Almoinha sítos na freguesia de Arraiolos, município de Arraiolos 4644

Portaria n.º 921/2001:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Vinha da Zambujeira, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cabrela e de Vendas Novas, municípios de Montemor-o-Novo e de Vendas Novas 4644

Portaria n.º 922/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos pelo prazo máximo de nove meses 4645

Portaria n.º 923/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística do Monte Novo de Palma (processo n.º 772-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias 4645

Portaria n.º 924/2001:

Suspende na zona de caça turística de Santa Cruz (processo n.º 716-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório pelo prazo máximo de nove meses 4645

Portaria n.º 925/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Barranco pelo prazo máximo de nove meses 4645

Portaria n.º 926/2001:

Suspende o exercício da caça e actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Pega pelo prazo máximo de nove meses 4645

Portaria n.º 927/2001:

Suspende na zona de caça turística de Belmeque (processo n.º 1794-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório pelo prazo máximo de nove meses 4646

Portaria n.º 928/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras pelo prazo máximo de nove meses 4646

Portaria n.º 929/2001:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade de Alcaria Ruiva (processo n.º 1803-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias 4646

Portaria n.º 930/2001:

Suspende na zona de caça turística do Montalvinho (processo n.º 718-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório pelo prazo máximo de nove meses 4646

Portaria n.º 931/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das Gralheiras e outras pelo prazo máximo de nove meses 4647

Portaria n.º 932/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa do Couto do Gamito pelo prazo máximo de nove meses 4647

Portaria n.º 933/2001:

Suspende o exercício de caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexas pelo prazo máximo de nove meses 4647

Portaria n.º 934/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa das Herdades de Vale da Ursa e anexas pelo prazo máximo de nove meses 4647

Portaria n.º 935/2001:

Suspende o exercício de caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de São João das Lampas pelo prazo máximo de nove meses 4648

Portaria n.º 936/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Rabal pelo prazo máximo de nove meses 4648

Portaria n.º 937/2001:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Vidigal pelo prazo máximo de nove meses 4648

Portaria n.º 938/2001:

Suspende na zona de caça turística da Herdade do Gafo (processo n.º 675-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório pelo prazo máximo de nove meses 4648

Portaria n.º 939/2001:

Suspende na zona de caça turística da Herdade das Taipas (processo n.º 676-DGF) o exercício da caça e de actividades de carácter venatório pelo prazo máximo de nove meses 4649

**Ministérios da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas
e do Ambiente e do Ordenamento
do Território**

Portaria n.º 940/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Soajo, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Soajo, município de Arcos de Valdevez 4649

Portaria n.º 941/2001:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Gavieira, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Gavieira, município de Arcos de Valdevez 4649

Portaria n.º 942/2001:

Cria a zona de caça municipal de Mondim de Basto, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Mondim de Basto 4650

Portaria n.º 943/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, e nas freguesias de Budens e Vila do Bispo, município de Vila do Bispo 4650

Portaria n.º 944/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de São Brás de Alportel 4651

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2001

A Assembleia Municipal de Castelo de Vide aprovou, em 28 de Setembro de 2000, o Plano de Pormenor de Expansão do Bairro da Muralha, em Castelo de Vide.

A elaboração do Plano decorreu da vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal, nomeadamente o parecer favorável da CCR do Alentejo.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

O município de Castelo de Vide dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 126/97, de 30 de Julho, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/99, de 25 de Setembro.

O Plano de Pormenor disciplina uma área classificada no PDM como «Espaço urbanizável — EAG — Expansão de aglomerado», estando sujeito a ratificação por destinar uma parcela da sua área de intervenção à actividade industrial, uso não admitido pelo PDM para aquele local.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa referir que, de acordo com o preceituado no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 334/95, de 28 de Dezembro, o previsto na alínea d) do n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento aplica-se não só quando o terreno a lotear se encontre total ou parcialmente servido por arruamentos como por qualquer outra das infra-estruturas previstas na alínea b) do artigo 3.º do citado diploma legal.

De mencionar que parte da área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se na zona de protecção do castelo de Castelo de Vide, classificado por Decreto de 16 de Junho de 1910, não identificada na planta de condicionantes e de implantação, a qual engloba o castelejo, torre de menagem, alcáçova medieval, todo o amuralhamento abaluartado e respectiva zona de protecção.

De assinalar ainda que está actualmente em curso o processo de criação de uma zona especial de protecção da vila e vale de São João que engloba toda a área do presente instrumento de planeamento.

Por outro lado, é de referir que o projecto específico de ocupação do espaço de reserva de equipamentos colectivos — EQ1 —, previsto no artigo 14.º do Regulamento, deverá ter em conta a preservação e valorização da Fonte da Mealhada, do forno de época manuelina e de quaisquer estruturas arqueológicas que venham a ser descobertas durante as obras.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor de Expansão do Bairro da Muralha, em Castelo de Vide, cujo Regu-

lamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo a esta resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Fica alterada a planta de ordenamento para as áreas urbanas (planta 2 A) do Plano Director Municipal de Castelo de Vide.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Junho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DE EXPANSÃO DO BAIRRO DA MURALHA, EM CASTELO DE VIDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e delimitação territorial

1 — O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano de Pormenor de Expansão do Bairro da Muralha, em Castelo de Vide, seguidamente designado por Plano, conforme delimitação na planta de implantação.

2 — O Plano constitui o instrumento definidor da gestão urbanística do território compreendido dentro da área de intervenção.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O Plano estabelece os princípios e regras para a ocupação do solo, definindo a concepção do espaço urbano, usos do solo e condições gerais de edificação, quer para novas edificações quer para transformação das edificações existentes, a tipologia de ocupação dos novos lotes criados, caracterização das fachadas dos edifícios e arranjo dos espaços livres.

2 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as obras de construção, reconstrução, ampliação, alterações, reparações ou demolições de edificações a realizar dentro da área de intervenção.

Artigo 3.º

Vinculação

1 — A área de intervenção do Plano está incluída na totalidade dentro da classe «Espaço urbanizável» no interior do perímetro urbano da vila de Castelo de Vide e corresponde a uma unidade operativa de planeamento e gestão.

2 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

Artigo 4.º

Composição do Plano

Integram o Plano de Pormenor as seguintes peças escritas e desenhadas de acordo com a seguinte organização:

Elementos fundamentais:

Peças escritas:

Regulamento;

Peças desenhadas:

1c — planta de implantação (1:500);

2b — planta actualizada de condicionantes (1:1000);

Elementos complementares:

Peças escritas:

Relatório;

Programa de execução;

Plano de financiamento;

Peças desenhadas:

- 3 — Planta de enquadramento (1:2000);

Elementos anexos:**Peças escritas:**

Estudos de caracterização;

Peças desenhadas:

- 4 — Extracto da planta de ordenamento do PDM (1:5000);
 5 — Extracto da planta actualizada das condicionantes do PDM (1:5000);
 6 — Planta da situação existente (1:1000);
 7 — Planta cadastral (1:1000);
 8a — Planta de reparcelamento (1:500);
 9 — Cortes volumétricos (1:500);
 10 — Cortes volumétricos (1:500);
 11a — Planta de apresentação (1:500);
 12a — Planta da rede viária (1:500);
 13 — Perfis transversais tipo (1:100);
 14 — Rede viária — perfis longitudinais (1:1000 e 1:100);
 15 — Rede viária — perfis longitudinais (1:1000 e 1:100);
 16a — Rede de abastecimento de água (1:500);
 17a — Rede de drenagem de esgotos (1:500);
 18a — Rede de distribuição de energia eléctrica (1:500);
 19a — Rede de iluminação pública (1:500);
 20a — Rede de telecomunicações (1:500);
 21 — Estudos de caracterização: rede de abastecimento de água (1:500);
 22 — Estudos de caracterização: rede de esgotos residuais (1:500);
 23 — Estudos de caracterização: rede de esgotos pluviais (1:500).

Artigo 5.º**Implementação do Plano**

A implementação do Plano faz-se através de acções públicas ou privadas de construção, loteamento ou outros projectos urbanísticos dentro dos parâmetros estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 6.º**Faseamento**

1 — As obras de urbanização serão efectuadas segundo um faseamento, que se encontra definido no programa de execução, embora com carácter meramente indicativo.

2 — Independentemente do faseamento efectuado, as operações de construção serão sempre precedidas das obras de urbanização que lhes digam respeito.

Artigo 7.º**Definições e abreviaturas**

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento do Plano são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

- «Alinhamento» — corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando o lote do arruamento ou espaço público;
 «Área bruta de construção» — é o somatório das áreas brutas de pavimento edificadas ou susceptíveis de edificação, acima e abaixo da cota de soleira, em cada lote. As áreas em cave destinadas a estacionamento não são consideradas para efeito do cálculo da área bruta de construção;
 «Área bruta de implantação ou área de implantação» — é a projecção vertical da área total edificada ou susceptível de edificação, tendo em conta o limite exterior das caves e excluindo varandas ou corpos balançados;
 «Área bruta de pavimento» — é a área por piso delimitada pelas paredes exteriores, incluindo a espessura das mesmas, excluindo varandas ou corpos balançados e excluindo logradouros mesmo quando correspondem às coberturas de pisos de garagem;
 «Área da parcela ou terreno» — é a área total do prédio ou conjunto de prédios sobre os quais incide um projecto de edificação ou loteamento;
 «Cave» — é o piso ou pisos que se encontrem abaixo da cota de soleira;

«Cércea ou altura da edificação» — é a medida vertical da edificação, a partir da rasante da respectiva via de acesso principal até à platina ou beirado da construção, expressa em metros;

«Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre a área bruta de implantação da construção ou somatório da área bruta de implantação das construções e a área da zona definida em plano municipal de ordenamento do território ou a área do prédio sujeito a operação de loteamento, no caso do coeficiente de ocupação bruto, ou área da parcela ou do lote, no caso de coeficiente de ocupação líquido;

«Demolição» — tem como resultado o desaparecimento da construção ou partes da construção;

«Fogo» — conjunto de espaços privados de uma habitação confinado por um envolvente que o separa do resto do edifício;

«Fracção comercial» — espaço ou conjunto de espaços confinados por um envolvente que o separa do resto do edifício, com entrada própria a partir do exterior, e destinado à instalação de comércio ou serviços, ou ainda actividades artesanais ou industriais compatíveis com o uso habitacional;

«Habitação colectiva» — é o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

«Habitação unifamiliar» — é o imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

«Logradouro» — espaço não coberto pertencente ao lote e anexo ao prédio;

«Número de pisos» — é o número de pisos acima da cota de soleira;

«Operação de loteamento» — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resultem da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

«Parcela» — é a área do território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;

«Plano director municipal e plano de pormenor (PDM e PP)» — planos municipais de ordenamento do território definidos com estas designações na legislação em vigor;

«Profundidade da construção» — dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardo de um edifício;

«RGEU» — Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

«Reabilitação» — processo de transformação, compreendendo a execução de obras de conservação, recuperação e restauro de edifícios com o objectivo de melhorar as suas condições de uso e habitabilidade, conservando porém o seu carácter fundamental;

«Reconversão» — reabilitação com alteração de uso;

«Sótão» — correspondente ao espaço interior entre o último piso e a cobertura em telhado.

CAPÍTULO II**Disposições genéricas****Artigo 8.º****Usos do solo**

1 — Na planta de implantação encontram-se identificadas as áreas públicas e privadas e os usos a que se destinam.

2 — Encontram-se identificadas na planta de implantação as parcelas destinadas a construção de edifícios, a rede viária e estacionamento propostos, espaços públicos, espaços verdes de utilização colectiva e espaços de reserva para equipamentos colectivos.

3 — A planta de implantação define ainda o reparcelamento necessário a efectuar sobre o cadastro actual para a criação das novas parcelas edificáveis e identifica as operações de demolição necessárias para a execução do Plano.

Artigo 9.º**Utilização das edificações**

1 — Na área do Plano são admitidas edificações destinadas a habitação, comércio, serviços e de apoio à actividade industrial.

2 — São ainda admitidas edificações destinadas a artesanato e indústria, desde que cumpram a legislação em vigor aplicável e que não provoquem qualquer tipo de efeito poluente, incómodo ou insalubre nem apresentem outros inconvenientes, nomeadamente em ter-

mos de estacionamento e circulação, em relação a actividades definidas no n.º 1 deste artigo, designadamente a habitação.

3 — A utilização comercial, de serviços e de apoio à actividade industrial só é permitida nos casos previstos na planta de implantação, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável.

4 — A implantação de qualquer das actividades mencionadas nas novas parcelas criadas deve seguir as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

Artigo 10.º

Intervenções nos edifícios existentes

1 — Apenas foram consideradas operações de demolição no parque edificado existente, encontrando-se identificadas na planta de implantação.

2 — O edificado existente — referenciado na planta de implantação como PE1 — será de manter por não ter nenhuma implicação na execução do Plano, não se excluindo, no entanto, a possibilidade da sua substituição ou alteração.

3 — A substituição ou alteração do edifício existente (PE1) fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- A composição arquitectónica, cores e materiais a usar nas fachadas e as coberturas serão estudados de modo a proporcionar a integração do edifício no local do ponto de vista arquitectónico e cultural;
- A altura da edificação não poderá exceder a do edifício preexistente ou a altura dominante definida pelas edificações envolventes nem prejudicar as condições de habitabilidade das edificações contíguas e a estética de conjunto;
- O alinhamento definido pelas edificações contíguas será obrigatoriamente respeitado, excepto se a Câmara Municipal entender conveniente fixar um novo alinhamento;
- O índice de ocupação líquido máximo é de 0,7, incluindo anexos, ou o correspondente ao da preexistência, devendo em qualquer dos casos ficar asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos;
- A profundidade máxima permitida nos edifícios habitacionais é de 11 m ou o correspondente ao edifício preexistente;
- Sem prejuízo do RGEU, é permitida a construção de anexos desde que tenham um só piso e não excedam a altura máxima de 3 m, incluindo cobertura, não se destinem ao uso habitacional, não sejam construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal do lote relativamente à via de acesso pública e não prejudiquem a edificabilidade e as condições de habitabilidade das parcelas contíguas;
- A ampliação ficará condicionada à execução de obras de conservação de todo o imóvel, quando necessárias.

4 — Será ainda mantido, recuperado e convertido a equipamento colectivo o edifício denominado EQ3 pelo seu apreciável valor arquitectónico.

5 — A alteração do edifício existente EQ3 fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- O traço arquitectónico, pela sua singularidade, terá de ser preservado;
- Não serão permitidas ampliações, excepto por motivos devidamente justificados e aceites pela Câmara Municipal de Castelo de Vide;
- Não é permitida a construção de anexos na parcela, excepto por clara necessidade, devidamente justificada e aceite pela Câmara Municipal de Castelo de Vide;
- As cores a utilizar nas fachadas serão apenas as constituídas pelos pigmentos naturais tradicionais da região, como o branco, o ocre e o azul;
- Os materiais a utilizar nas portas e janelas deverão ser de madeira pintada nas cores tradicionais da região;
- O seu uso será sempre relacionado com actividades de educação/cultura e ou recreio e lazer.

Artigo 11.º

Letreiros, reclamos, painéis informativos e toldos

1 — Os letreiros e reclamos luminosos deverão normalmente circunscrever-se à área dos estabelecimentos respectivos.

2 — Os letreiros, reclamos, painéis informativos e toldos devem ser estudados de acordo com critérios de integração arquitectónica

no local e serão sempre objecto de pedido de licença à Câmara Municipal, com a apresentação dos seguintes elementos:

- Memória descritiva mencionando todas as características;
- Fotografias da situação existente;
- Elementos gráficos, tais como alçados e perfis, entre outros, necessários para mostrar a inserção nas fachadas e a relação com o espaço público.

3 — A colocação de toldos fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- Não poderão ter balanço superior à largura dos passeios reduzida de 0,4 m nem exceder 2 m;
- Ficar sempre a pelo menos 2,5 m acima do pavimento.

Artigo 12.º

Instalação de equipamentos exteriores

1 — A instalação de equipamentos exteriores, nomeadamente sistemas de captação de energia, aparelhos de ar condicionado, antenas, encontra-se sujeita a licenciamento municipal e será feita por forma a não prejudicar a imagem arquitectónica dos edifícios e do conjunto urbano onde se insere.

2 — A instalação de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos edifícios visíveis da via pública encontra-se sujeita a licenciamento municipal nos termos legais e deverá ser feita por forma que estes não prejudiquem a estética do edifício.

Artigo 13.º

Espaços verdes

1 — A delimitação dos espaços verdes consta da planta de implantação do Plano.

2 — Aos espaços verdes correspondem, para além do jardim público, todas as áreas a ajardinar inseridas nos espaços públicos, que deverão ser devidamente equipadas e mantidas e, quando a sua dimensão o permita, como áreas destinadas ao recreio da população.

Artigo 14.º

Espaços de reserva para equipamentos colectivos

1 — A delimitação dos espaços de reserva para equipamentos colectivos consta da planta de implantação. Aí são assinaladas as parcelas EQ1, EQ2, EQ3 e jardim público.

2 — As parcelas EQ1, EQ2 e EQ3 destinam-se respectivamente a um lar de idosos, a uma estância termal e a um espaço de educação/cultura e ou recreio/lazer. Todas deverão ser objecto de projectos específicos.

Artigo 15.º

Rede viária e estacionamento

Sem prejuízo da demais legislação em vigor, o traçado da rede viária, incluindo faixas de rodagem, estacionamento e passeios, é vinculativo e constante da planta de implantação e das plantas da rede viária proposta.

CAPÍTULO III

Normas relativas às novas construções

Artigo 16.º

Loteamentos

1 — Na planta de implantação encontram-se definidos os polígonos de implantação dos novos edifícios, correspondendo à área bruta de implantação máxima dos edifícios.

2 — O quadro de áreas que consta da planta de implantação, e que integra este Regulamento, contém toda a informação relativa à edificabilidade das novas parcelas, nomeadamente área dos lotes, área bruta de implantação, área bruta de construção, número de pisos e respectivos usos, área das caves para estacionamento e número de lugares, número de fogos máximo e fracções comerciais.

3 — Todas as operações de loteamento dentro da área do Plano deverão respeitá-lo integralmente, nomeadamente o presente Regulamento, a planta de implantação, o quadro de áreas, os perfis transversais tipo definidos, o conceito das infra-estruturas e todos os restantes elementos constituintes do Plano.

4 — Os loteadores ficam ainda obrigados a:

- a) Construir e infra-estruturar o terreno de acordo com o Plano;
- b) Ceder gratuitamente à Câmara Municipal, para serem integrados no domínio público municipal, os arruamentos e estacionamento públicos que se integrem na área a lotear;
- c) Ceder as áreas verdes de protecção e enquadramento que se encontrem dentro da área a lotear;
- d) Pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário ou em espécie, nos termos a definir em regulamento próprio (nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento), quando o terreno a lotear esteja servido, total ou parcialmente, por arruamentos.

Artigo 17.º

Caves e sótãos

- 1 — Não é permitido o uso habitacional nas caves e sótãos.
- 2 — Os usos admitidos nas caves dos edifícios a construir nas novas parcelas criadas encontram-se definidos no quadro de áreas, anexo a este Regulamento.
- 3 — Para além do estacionamento automóvel ou de outros usos quando previstos no quadro de áreas, admite-se a utilização das caves para arrecadações, desde que fiquem assegurados os lugares de estacionamento necessários, correspondendo a pelo menos um lugar por fogo.
- 4 — A utilização dos sótãos será limitada a arrecadação doméstica.

Artigo 18.º

Imagem arquitectónica

Os cortes e perfis volumétricos constantes dos elementos anexos do Plano estabelecem algumas condicionantes na composição arquitectónica dos edifícios, nomeadamente cérceas, localização de acesso aos edifícios e espaços comerciais, embasamentos e tipo e inclinação de coberturas.

Artigo 19.º

Revestimentos e paramentos

- 1 — Nas fachadas dos edifícios, os materiais admitidos são os seguintes:
 - a) Reboco liso para pintar;
 - b) Pedra bujardada;
 - c) Tijolo cerâmico (vulgo «tijolo de burro»).
- 2 — Não é permitida a utilização no revestimento exterior das fachadas dos seguintes materiais:
 - a) Rebocos e tintas texturadas, nomeadamente roscone;
 - b) Azulejos decorativos próprios para interiores.
- 3 — Os embasamentos dos edifícios deverão ser revestidos a pedra, reboco liso para pintar ou tijolo de burro, e com a cota mínima de 0,5 m a contar do solo.

Artigo 20.º

Coberturas

- 1 — As coberturas dos edifícios serão em telha cerâmica de aba e canudo ou «lusa» na cor natural do barro.
- 2 — A inclinação das coberturas ficará compreendida entre os 20º e os 25º.
- 3 — As coberturas terão duas águas nos edifícios em banda, incluindo os edifícios situados nos extremos, e quatro águas quando isolados.
- 4 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeira.
- 5 — A intersecção da cobertura com os planos da fachada deverá ser feita com recurso a cornija e beirado à portuguesa.

Artigo 21.º

Muros e vedações

- 1 — Os muros e vedações que dizem respeito às parcelas edificáveis devem ser construídos com os mesmos materiais utilizados nas fachadas ou harmonizando-se com elas, fazendo parte dos respectivos projectos a sua pormenorização.
- 2 — Os muros de suporte e muretes integrados no espaço público devem ser rebocados e pintados nas cores branco ou ocre com remate superior a pedra, ou em alternativa revestidos na pedra da região.
- 3 — No revestimento dos muros e muretes não é permitida a utilização de lajedo irregular disposto na vertical.

Artigo 22.º

Cores

- 1 — Para além das cores dos materiais naturais, serão permitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de tradicional aplicação na arquitectura da região, preferencialmente o branco, podendo também ser utilizadas as cores ocre e azul.
- 2 — Algerozes e tubos de queda, assim como as guardas e os portões, deverão ser pintados nas mesmas cores que forem utilizadas nas portas e aros de caixilharia.
- 3 — Independentemente das cores escolhidas, só será permitida a predominância de uma cor nas diversas partes componentes do edifício.

Artigo 23.º

Portas e janelas

- 1 — Os materiais a utilizar deverão ser a madeira, o ferro para pintar ou o alumínio lacado nas cores tradicionais da região.
- 2 — É interdita a utilização de caixilharias em alumínio anodizado na cor base e na cor bronze e de PVC a imitar madeira.
- 3 — É interdita a utilização de estores com caixa exterior.

Artigo 24.º

Gradeamentos e guardas de varandas

- 1 — Os gradeamentos, guardas de varandas, sacadas e escadas devem seguir, independentemente do material utilizado, a linguagem arquitectónica do edifício, devendo ser pintados na cor das portas e aros dos caixilhos.
- 2 — É interdita a colocação de balaustradas de colunas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Sanções

- 1 — As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável.
- 2 — Para além das penalidades previstas por lei, a Câmara Municipal poderá determinar que seja reposta a situação anterior à prática da infracção.

Artigo 26.º

Mecanismos de perequação

Os mecanismos compensatórios adoptados para uma justa repartição dos encargos e benefícios por todos os proprietários assentam, de acordo com a legislação em vigor, na conjugação do critério da cedência média com o critério do índice de construção médio. Assim, os proprietários que tiverem a conjugação das cedências e dos índices de construção diferentes da média deverão compensar ou ser compensados, consoante se encontrem acima ou abaixo da média, de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = [(cm \times AP - AC) + (ABC - im \times AP)] / im \times tc$$

em que:

C — compensação a pagar (se positivo) ou a receber (se negativo);
AP — área da parcela cadastral inicial;
AC — área cedida no Plano de Pormenor;
ABC — área de construção que o Plano de Pormenor atribui à parcela;
cm — (cedência média) 0,69;
im — (índice de construção médio) 0,32;
tc — valor constante da tabela de taxas da CMCV.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

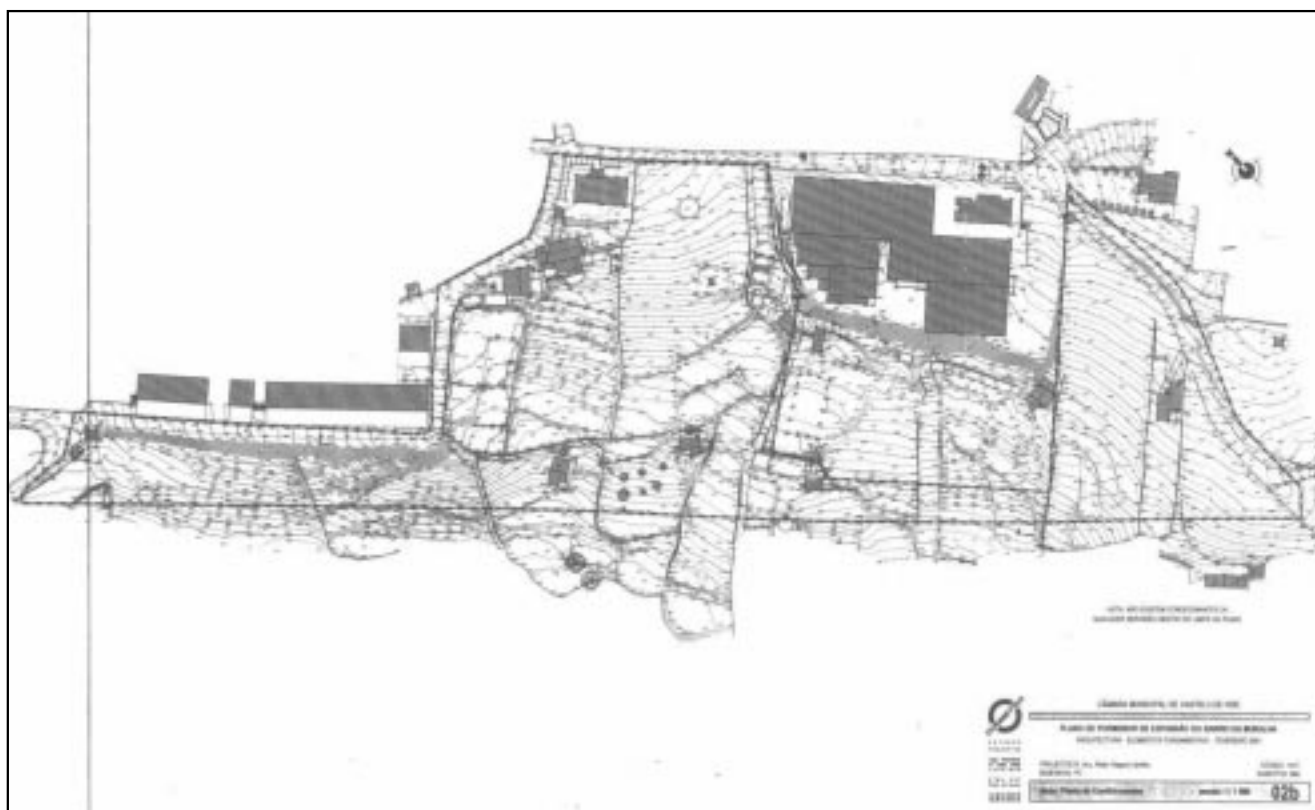
ANEXO

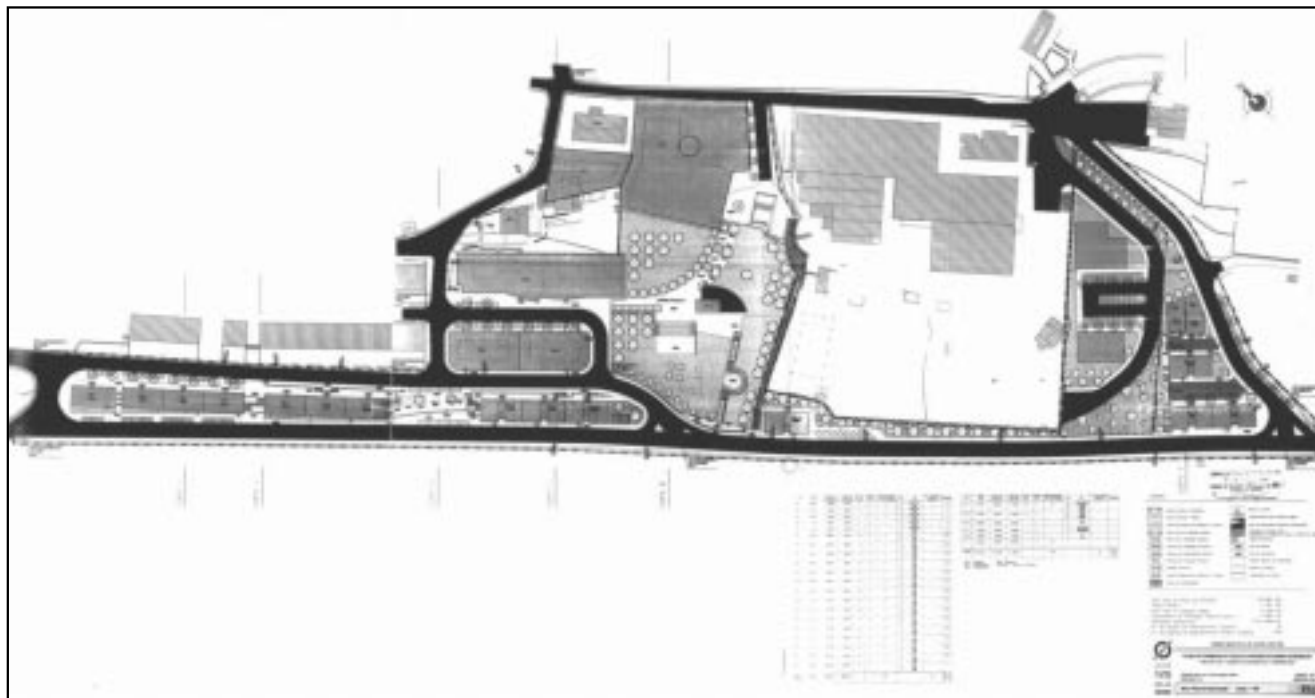
Quadro de áreas

Lote	Base Lote	Base de multiplicação	Base de Exatidão	% de Ponto	Último (%)	Subsequente (% de acerto)	Piso	Teto	N.º de Lotes Estatístico	Exatidão
PI 1	100.00	200.00	400.00	0	0	0	0	1000-1000	1	0.14
PI 2	875.00	200.00	400.00	0	0	0	0	1000-1000	1	0.14
PI 3	800.00	200.00	400.00	0	0	0	0	1000-1000	1	0.14
PI 4	125.00	80.00	120.00	0	0	1	0	1000-1000	1	0.14
PI 5	150.00	80.00	120.00	0	0	1	0	1000-1000	1	0.14
PI 6	200.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 7	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 8	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 9	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 10	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 11	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 12	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 13	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 14	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 15	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 16	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 17	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 18	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 19	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 20	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 21	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 22	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 23	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 24	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 25	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 26	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 27	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 28	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 29	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 30	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 31	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 32	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 33	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 34	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 35	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 36	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 37	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 38	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 39	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 40	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 41	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 42	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 43	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 44	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 45	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 46	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 47	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 48	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 49	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 50	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 51	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 52	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 53	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 54	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 55	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 56	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 57	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 58	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 59	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 60	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 61	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 62	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 63	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 64	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 65	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 66	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 67	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 68	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 69	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 70	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 71	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 72	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 73	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 74	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 75	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 76	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 77	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 78	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 79	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 80	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 81	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 82	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 83	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 84	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 85	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 86	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 87	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 88	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 89	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 90	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 91	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 92	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 93	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 94	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 95	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 96	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 97	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 98	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 99	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 100	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 101	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 102	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 103	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 104	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 105	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 106	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 107	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 108	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 109	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 110	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 111	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 112	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 113	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 114	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.14
PI 115	300.00	200.00	400.00	0+1	0	0	0	1000-1000	4	0.14 0.1

Linha	Área Linha	Rece de Impostos	Rece de Específicos	Nº de Plano	Unidade Inv.	Exercício Incl. no Segmento	Plano	Uso	Nº de Fatos Relevantes	Comentários
ED 1	0 1 10.00	1 000.00	0 1000.00	0+0	0	00	00	ED 1 0000P	00	00 00 00
ED 2	1 000.00	1 100.00	0 1000.00	2+0	0	00	00	ED 2 0000P	00	00 00 00
ED 3	1 000.00	000.00	000.00	0	0	00	00	ED 3 0000P	00	00 00 00
ED 4	000.00	000.00	000.00	0	0	00	00	ED 4 0000P	00	00 00 00
ED 5	000.00	000.00	000.00	0	0	00	00	ED 5 0000P	00	00 00 00
ED 6	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 6 0000P	00	00 00 00
ED 7	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 7 0000P	00	00 00 00
ED 8	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 8 0000P	00	00 00 00
ED 9	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 9 0000P	00	00 00 00
ED 10	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 10 0000P	00	00 00 00
ED 11	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 11 0000P	00	00 00 00
ED 12	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 12 0000P	00	00 00 00
ED 13	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 13 0000P	00	00 00 00
ED 14	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 14 0000P	00	00 00 00
ED 15	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 15 0000P	00	00 00 00
ED 16	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 16 0000P	00	00 00 00
ED 17	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 17 0000P	00	00 00 00
ED 18	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 18 0000P	00	00 00 00
ED 19	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 19 0000P	00	00 00 00
ED 20	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 20 0000P	00	00 00 00
ED 21	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 21 0000P	00	00 00 00
ED 22	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 22 0000P	00	00 00 00
ED 23	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 23 0000P	00	00 00 00
ED 24	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 24 0000P	00	00 00 00
ED 25	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 25 0000P	00	00 00 00
ED 26	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 26 0000P	00	00 00 00
ED 27	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 27 0000P	00	00 00 00
ED 28	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 28 0000P	00	00 00 00
ED 29	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 29 0000P	00	00 00 00
ED 30	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 30 0000P	00	00 00 00
ED 31	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 31 0000P	00	00 00 00
ED 32	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 32 0000P	00	00 00 00
ED 33	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 33 0000P	00	00 00 00
ED 34	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 34 0000P	00	00 00 00
ED 35	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 35 0000P	00	00 00 00
ED 36	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 36 0000P	00	00 00 00
ED 37	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 37 0000P	00	00 00 00
ED 38	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 38 0000P	00	00 00 00
ED 39	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 39 0000P	00	00 00 00
ED 40	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 40 0000P	00	00 00 00
ED 41	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 41 0000P	00	00 00 00
ED 42	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 42 0000P	00	00 00 00
ED 43	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 43 0000P	00	00 00 00
ED 44	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 44 0000P	00	00 00 00
ED 45	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 45 0000P	00	00 00 00
ED 46	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 46 0000P	00	00 00 00
ED 47	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 47 0000P	00	00 00 00
ED 48	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 48 0000P	00	00 00 00
ED 49	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 49 0000P	00	00 00 00
ED 50	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 50 0000P	00	00 00 00
ED 51	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 51 0000P	00	00 00 00
ED 52	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 52 0000P	00	00 00 00
ED 53	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 53 0000P	00	00 00 00
ED 54	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 54 0000P	00	00 00 00
ED 55	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 55 0000P	00	00 00 00
ED 56	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 56 0000P	00	00 00 00
ED 57	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 57 0000P	00	00 00 00
ED 58	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 58 0000P	00	00 00 00
ED 59	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 59 0000P	00	00 00 00
ED 60	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 60 0000P	00	00 00 00
ED 61	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 61 0000P	00	00 00 00
ED 62	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 62 0000P	00	00 00 00
ED 63	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 63 0000P	00	00 00 00
ED 64	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 64 0000P	00	00 00 00
ED 65	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 65 0000P	00	00 00 00
ED 66	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 66 0000P	00	00 00 00
ED 67	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 67 0000P	00	00 00 00
ED 68	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 68 0000P	00	00 00 00
ED 69	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 69 0000P	00	00 00 00
ED 70	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 70 0000P	00	00 00 00
ED 71	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 71 0000P	00	00 00 00
ED 72	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 72 0000P	00	00 00 00
ED 73	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 73 0000P	00	00 00 00
ED 74	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 74 0000P	00	00 00 00
ED 75	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 75 0000P	00	00 00 00
ED 76	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 76 0000P	00	00 00 00
ED 77	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 77 0000P	00	00 00 00
ED 78	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 78 0000P	00	00 00 00
ED 79	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 79 0000P	00	00 00 00
ED 80	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 80 0000P	00	00 00 00
ED 81	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 81 0000P	00	00 00 00
ED 82	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 82 0000P	00	00 00 00
ED 83	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 83 0000P	00	00 00 00
ED 84	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 84 0000P	00	00 00 00
ED 85	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 85 0000P	00	00 00 00
ED 86	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 86 0000P	00	00 00 00
ED 87	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 87 0000P	00	00 00 00
ED 88	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 88 0000P	00	00 00 00
ED 89	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 89 0000P	00	00 00 00
ED 90	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 90 0000P	00	00 00 00
ED 91	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 91 0000P	00	00 00 00
ED 92	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 92 0000P	00	00 00 00
ED 93	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 93 0000P	00	00 00 00
ED 94	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 94 0000P	00	00 00 00
ED 95	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 95 0000P	00	00 00 00
ED 96	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 96 0000P	00	00 00 00
ED 97	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 97 0000P	00	00 00 00
ED 98	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 98 0000P	00	00 00 00
ED 99	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 99 0000P	00	00 00 00
ED 100	0 000.00	0 000.00	0 000.00	0	0	00	00	ED 100 0000P	00	00 00 00

199 - Westphale
127 - Espannamento
199 - Espannamento





Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2001

A Assembleia Municipal de Alpiarça aprovou, em 27 de Junho de 2000, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado parcialmente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/94, de 15 de Março.

A alteração do PDM incide sobre a planta de ordenamento, a planta de condicionantes, as cartas urbanísticas referentes aos aglomerados de Alpiarça e Casalinho, Frade de Cima, Frade de Baixo e Goucharia e sobre os artigos 16.º e 18.º do regulamento.

A alteração traduz-se na ampliação dos perímetros urbanos dos aglomerados de Alpiarça, Casalinho e Frade de Cima, implicando a reclassificação de solo de rural para urbano, na modificação da localização de uma estação de tratamento de águas residuais e na identificação, em espaço agrícola, de uma área destinada a estufas.

As modificações introduzidas implicaram a exclusão de áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional, tendo a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional e a Comissão Regional da Reserva Agrícola do Ribatejo e Oeste emitido parecer favorável às respectivas propostas e tendo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2000, de 17 de Julho, sido já aprovada a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alpiarça, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/96, de 13 de Abril.

A alteração incide ainda sobre os artigos 16.º e 18.º do regulamento, respectivamente, no sentido de contemplar disposições relativas às novas áreas do perímetro urbano de Alpiarça e de admitir, no espaço agrícola, a instalação de serviços de apoio à actividade agrícola.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

De mencionar que das peças gráficas do Plano se encontram ausentes as referências às estações arqueológicas da Quinta dos Patudos, imóvel de interesse público classificado pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, bem como às áreas de interesse arqueológico constituídas pelos terraços do Tejo.

De assinalar ainda que a área designada «Zona habitacional a consolidar», identificada ao longo da Rua de Ricardo Durão, da Rua do Pinheiro e da Rua do Parque de Campismo, e a área destinada à instalação da estação de tratamento de águas e resíduos devem ser sujeitas a trabalhos arqueológicos que salvaguardem os vestígios aí existentes. Nestas mesmas áreas existem povoamentos de sobreiros e sobreiros isolados, pelo que devem ainda ser observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio.

A elaboração da presente alteração teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, pelo que a ratificação será feita ao abrigo deste diploma.

A Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável à alteração do Plano Director Municipal de Alpiarça.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Alpiarça, publicando-se em anexo os artigos 16.º e 18.º do regulamento alterados, as plantas de ordenamento e de condicionantes (desenhos n.ºs 4 e 2) e as cartas urbanísticas de Alpiarça e Casalinho, de Frade de Cima e de Frade de Baixo e Goucharia (desenhos n.ºs 5, 6 e 7) alteradas, que fazem parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ALPIARÇA

Alteração

CAPÍTULO III

Zonamento

Artigo 16.º

Espaços urbanos e urbanizáveis

- 1 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —
- a)
- b)
- c) Nas áreas urbanas exteriores ao perímetro urbano definido no PU aplicar-se-á o regulamento do PU relativo às zonas ZHr — A.
- 2.3 —
- 2.4 — (Eliminado.)

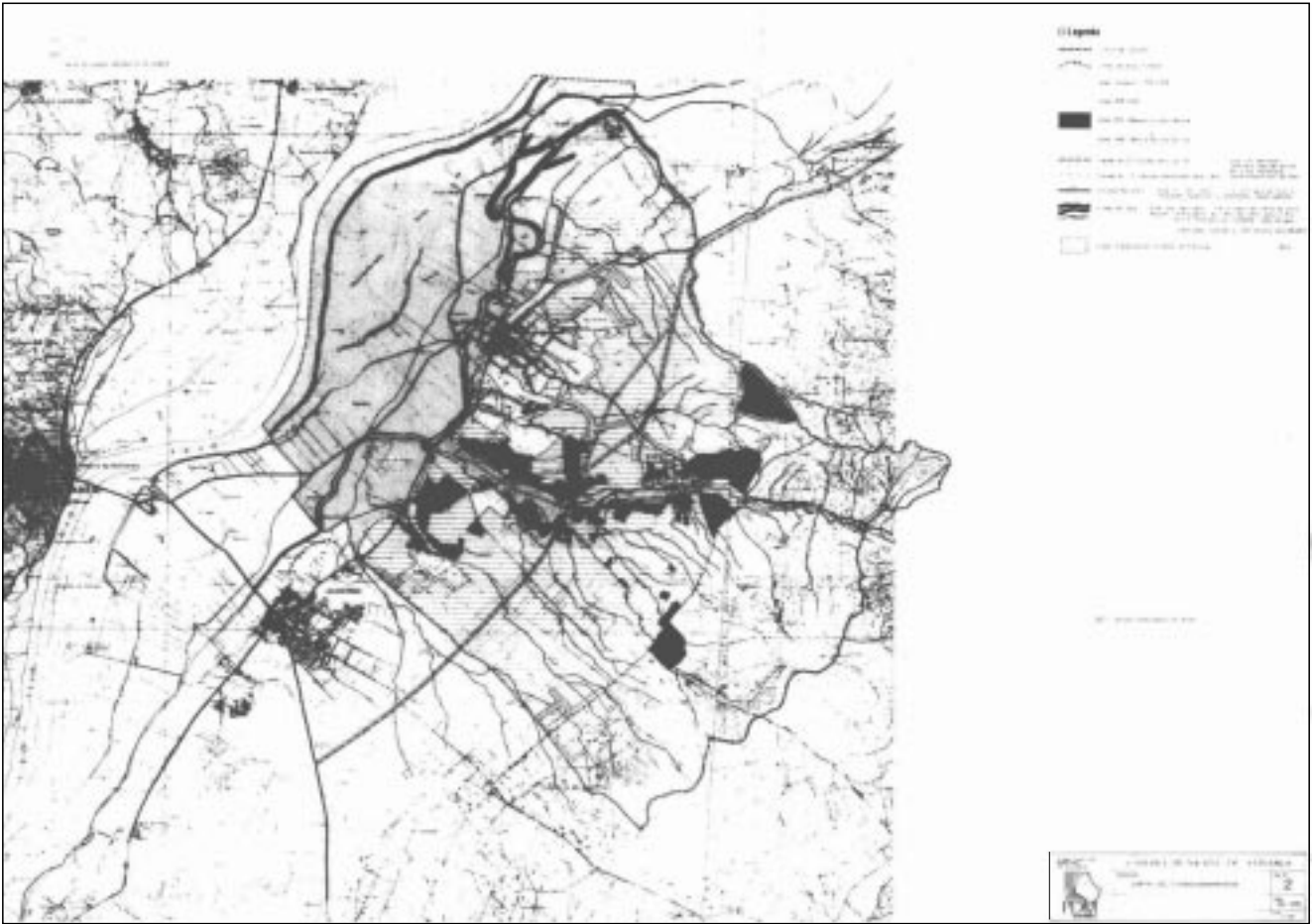
Artigo 18.º

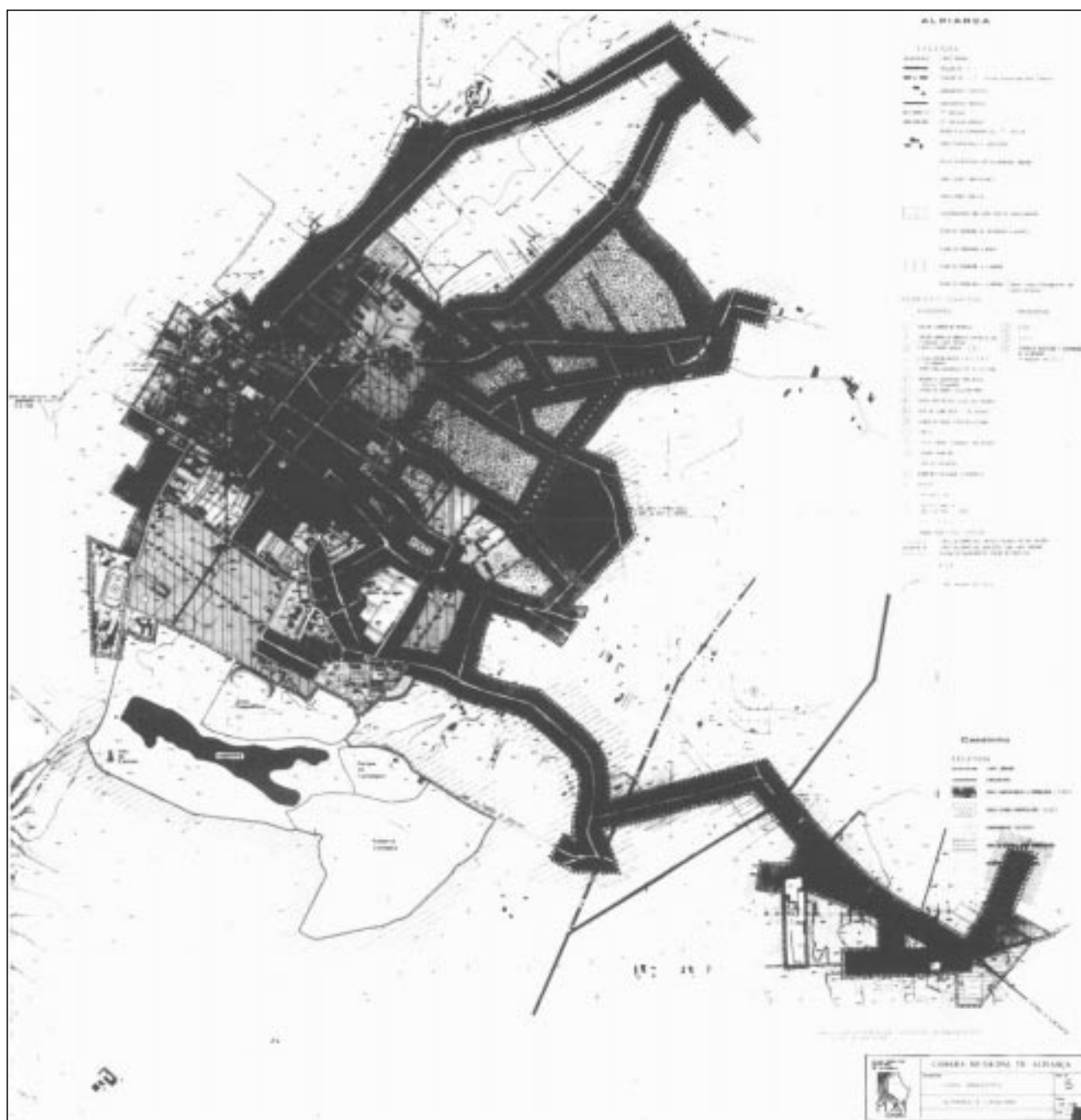
Espaços agrícolas

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- a) As construções de natureza agrícola, habitacional ou de serviços de apoio à actividade agrícola;
- b)
- 5 —
- 6 —
- a)
- b) Altura máxima dos edifícios — 6,5 m:

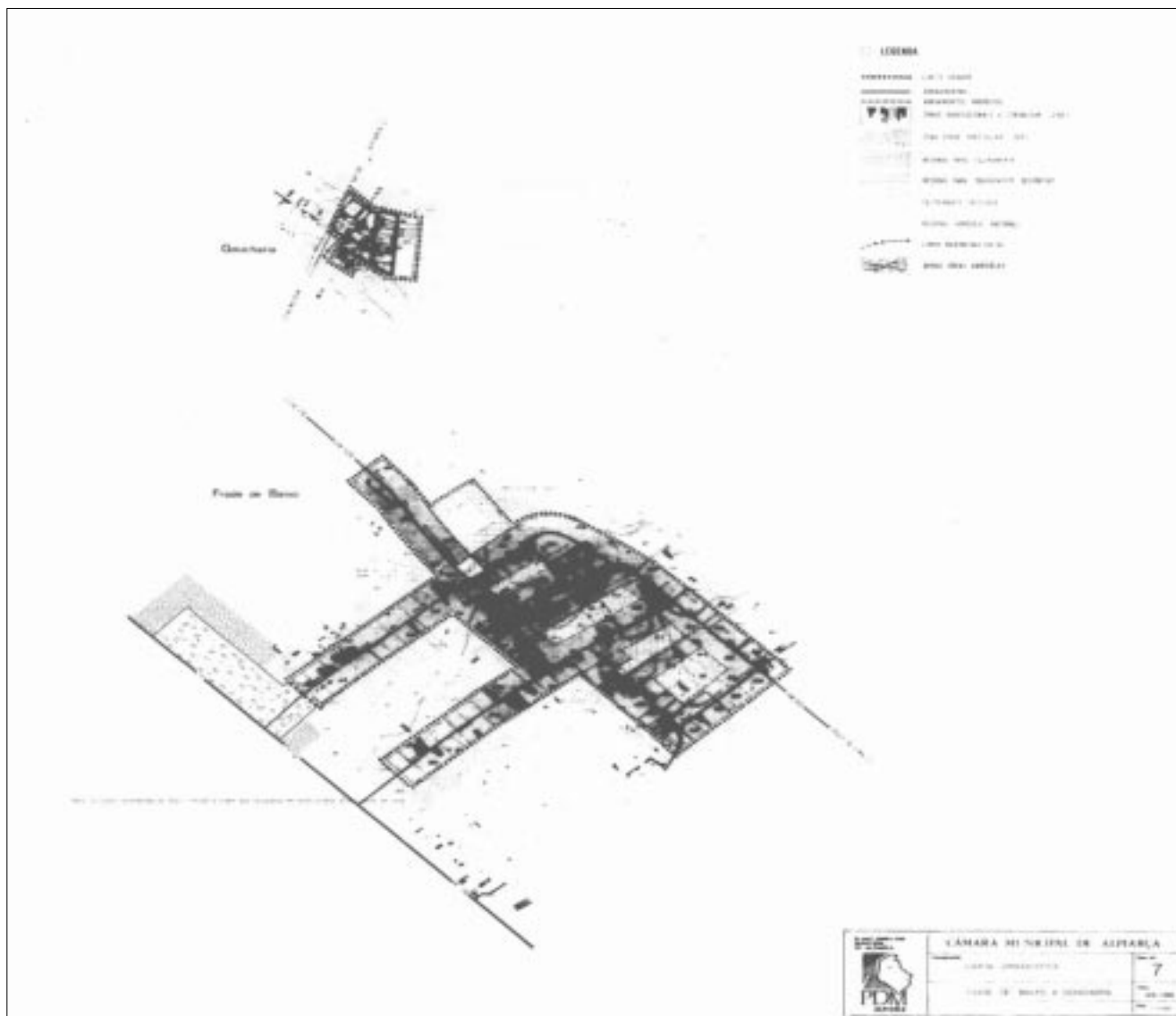
Habitacões — dois pisos;
Instalações agrícolas — um piso.

Exceptuam-se os silos, depósitos de água, instalações agrícolas e serviços de apoio e instalações especiais, tecnicamente justificadas;
- c)
- d)
- 7 —
- 8 —
- 9 —









MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 890/2001

de 30 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército;

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto da Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/94, de 18 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Curso de complemento de formação em Enfermagem

É criado o curso de complemento de formação em Enfermagem na ESSM, que visa a atribuição do grau de licenciado em Enfermagem aos enfermeiros titulares do grau de bacharel ou equivalente legal obtidos naquela Escola.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de complemento de formação em Enfermagem, nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002.

Em 2 de Julho de 2001.

O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio de Lemos de Castro Caldas*. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Escola do Serviço de Saúde Militar
Curso de complemento de formação em Enfermagem
 Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios práticos	
Ciências de Enfermagem	Anual	40	60		70	280	
Investigação	Anual	30	30			175	
Ciências da Educação	1.º semestre	10	10		15	70	
Gestão	2.º semestre	10	10		15	70	
Sociologia da Saúde	1.º semestre	20	10				
Formação Técnico-Militar	Anual	20	30				(a)

(a) Só para alunos militares, contabilizada como extracurricular.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 891/2001

de 30 de Julho

Nos termos do disposto no regime de tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, podem ser estabelecidas por portaria do Ministro das Finanças as situações em que o uso do cheque visado é obrigatório. Em conformidade, foi aprovada nesse ano a Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro, definindo aquelas situações com a preocupação de prevenir que a eventual cobrança do cheque dificultasse a recuperação do correspondente crédito.

Reconhece-se, agora, em face da experiência, que o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, constitui uma garantia suficiente à cobrança de cheques de valor até 12 500\$, existindo, portanto, razões para tomar mais um passo na desburocratização dos actos e procedimentos administrativos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que à Portaria n.º 796/99, de 15 de Setembro, seja aditado um n.º 3, com o seguinte teor:

«3.º O disposto nos números anteriores não se aplica quando o montante a pagar por meio de cheque não for superior a 12 500\$.»

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Junho de 2001.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 892/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Cevadaís» e «Courela das Estacas», sitos na freguesia de São João Batista, município de Campo Maior, com uma área de 531,14 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Francisco Luís Pinheiro Caldeira, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 803920040 e sede na Avenida da Liberdade, 1, Campo Maior, a zona de caça turística da Herdade de Cevadaís (processo n.º 2571-DGF.)

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à confirmação do bom e adequado funcionamento das instalações destinadas a pavilhão de caça, já que as mesmas estão prontas para serem utilizadas pelos caçadores, e à legalização do alojamento proposto.

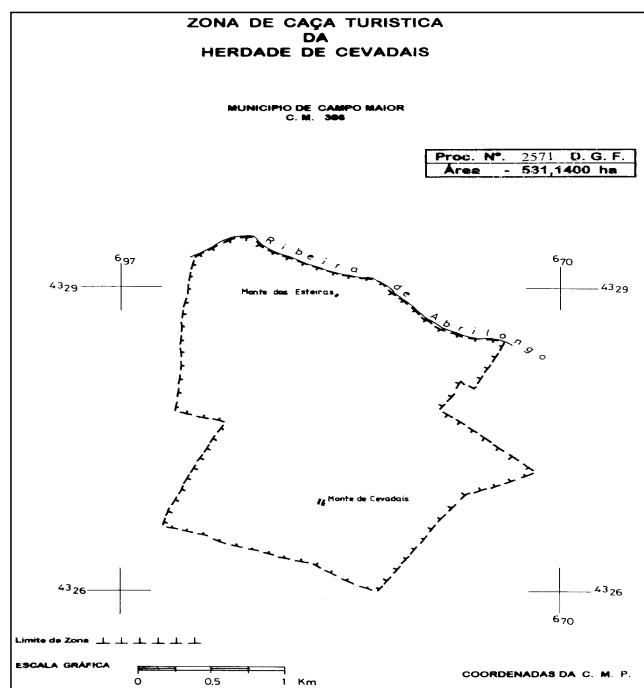
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 893/2001**

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Ramalhão», sito na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 595,75 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Agro-Infantado — Sociedade Agro-Pecuária, L.ª, com o número de pessoa colectiva 501821260 e sede na Herdade do Ramalhão, Montemor-o-Novo, a zona de caça turística da Herdade do Ramalhão (processo n.º 2565-DGF).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça, no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela DGT, à verificação, por esta entidade, da conformidade das obras efectuadas com o projecto funcional do pavilhão de caça acima referido e à legalização do alojamento proposto.

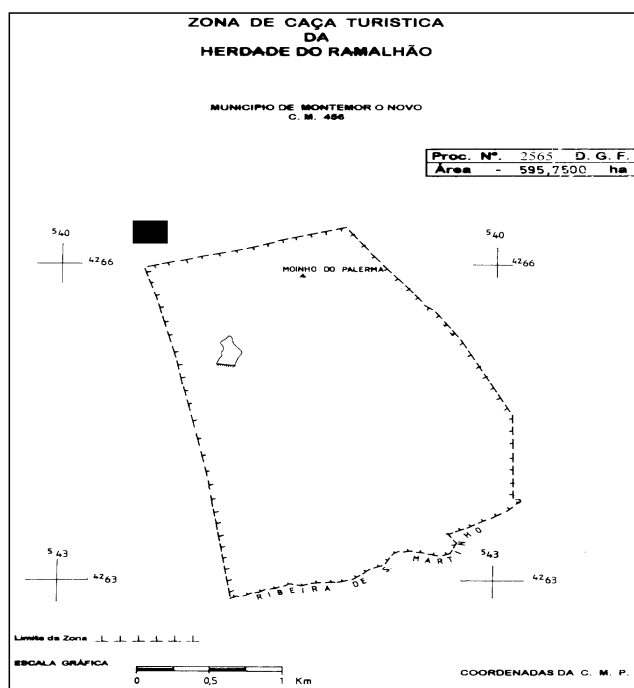
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 894/2001**

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 254-FM/96, de 15 de Julho, foi concessionada à TECNOCAÇA — Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.ª, a zona de caça turística do Monte da Serra (processo n.º 1762-DGF), situada nas freguesias de Selmes e Pedrógão, município da Vidigueira, com uma área de 1198,57 ha, válida até 11 de Julho de 2010.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico com uma área de 638,8845 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 254-FM/96, de 15 de Julho, o prédio rústico

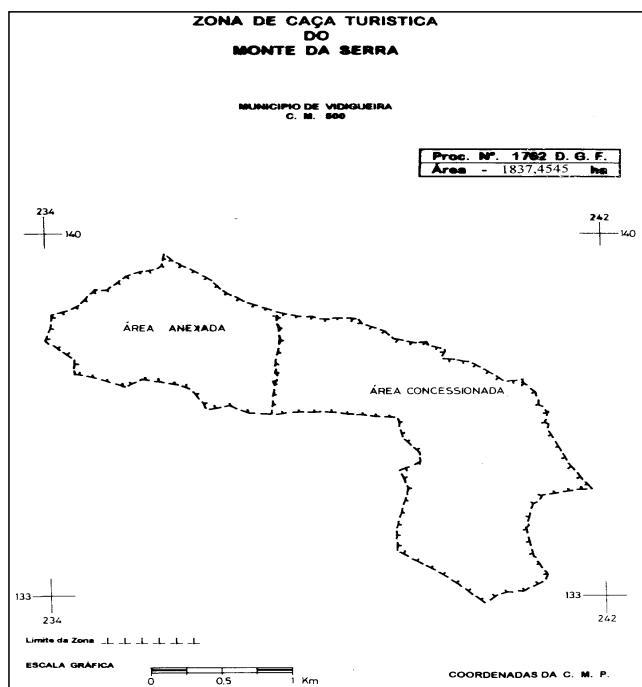
denominado «Outeiro», sito na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com uma área de 638,8845 ha, ficando a mesma com uma área de 1837,4545 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e dos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

3.º A presente anexação fica condicionada ao cumprimento dos respectivos planos de ordenamento e exploração cinegético e de aproveitamento turístico e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

4.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 895/2001
de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-U9/92, de 15 de Julho, foi concessionada à VHM — Empreendimentos Imobiliários, Lda, a zona de caça turística da Agolada (processo n.º 1111-DGF), situada na freguesia e município de Coruche, com uma área de 1572 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com uma área de 503 ha e a desanexação de outros com uma área de 188,5965 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

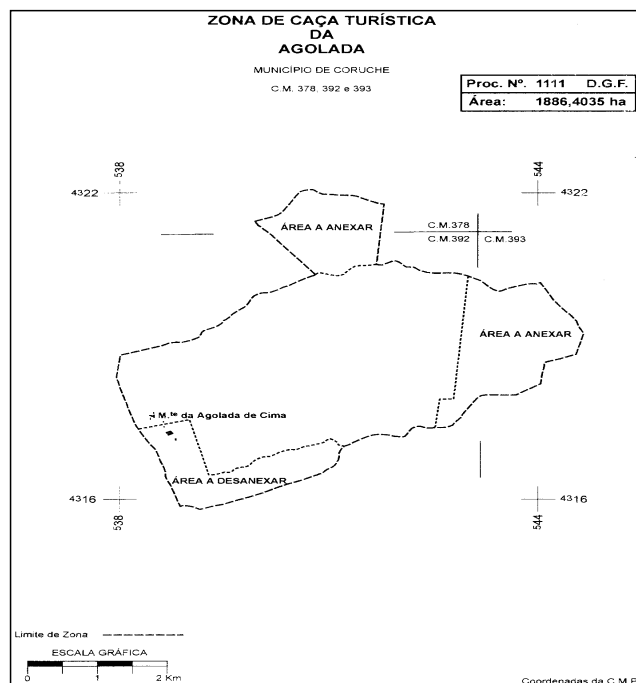
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 722-U9/92, de 15 de Julho, vários prédios rústicos com uma área de 503 ha e desanexados outros com uma área de 188,5965 ha, sitos na freguesia e município de Coruche, ficando a mesma com uma área total de 1886,4035 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 9 de Fevereiro de 1999, foi a presente anexação e desanexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à legalização do alojamento proposto no plano de aproveitamento turístico apresentado.

3.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 896/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Vale de Arquinha», sito na freguesia de Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 913,77 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 20 anos, a José Barahona Núncio, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 800739639 e sede na Rua do Cardeal-Rei, 2, Évora, a zona de caça turística de Vale de Arquinha (processo n.º 2569-DGF).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, no prazo de dois meses contados a partir da data de publicação da presente portaria, à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento que venha a ser disponibilizado nas instalações da ZCT e caso seja afecto à exploração turística.

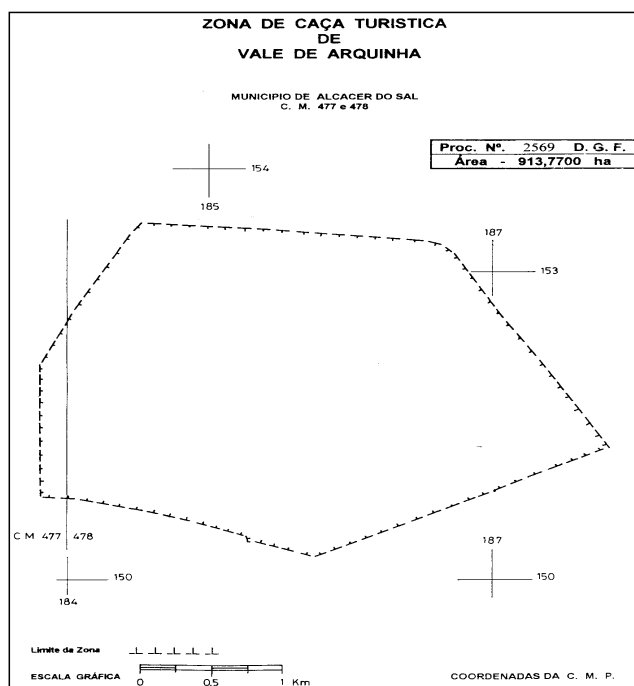
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 897/2001**

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 561/92, de 24 de Junho, foi concessionada à Santa Iria — Empreendimentos Turísticos e Cinegéticos, L.da, a zona de caça turística do Peixoto (processo n.º 925-DGF), situada nas freguesias de Salvador e de Santa Maria, município de Serpa, com uma área de 2360,1125 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 369,45 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

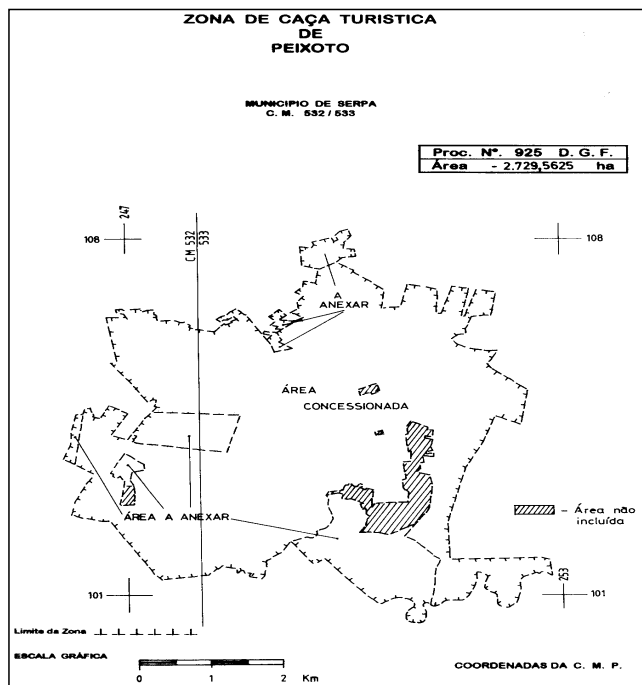
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 561/92, de 24 de Junho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Salvador e de Santa Maria, município de Serpa, com uma área de 369,45 ha, ficando a mesma com uma área total de 2729,5625 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado ao cumprimento das questões referidas aquando da aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça.

3.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e inte-

resses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 898/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Cabeça Gorda e Trindade, município de Beja, com uma área de 2620,9420 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agro-Turismo Corte Ligeira, L.ª, com o número de pessoa colectiva 503720356 e sede na Rua de Fernando Namora, 11, Beja, a zona de caça turística da Herdade da Lapa e outras (processo n.º 2568-DGF).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

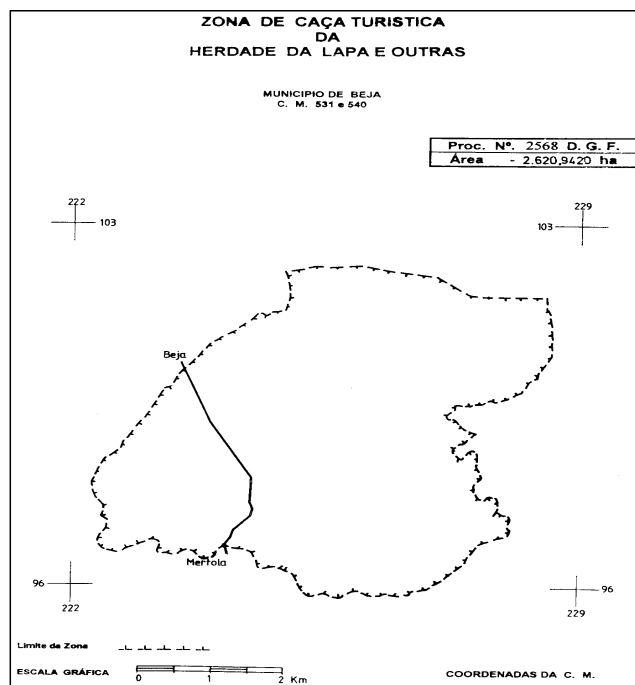
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 899/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 615-D5/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária do Monte das Freiras, L.ª, a zona de caça turística da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 770-DGF), situada na freguesia do Cercal do Alentejo, município de Santiago do Cacém, com uma área de 402,65 ha, válida até 8 de Julho de 2003.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 465,2750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

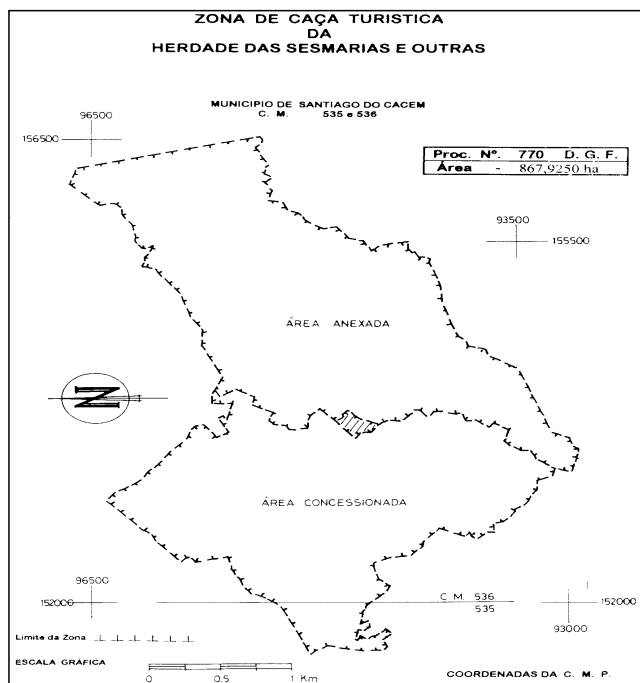
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 615-D5/91, de 8 de Julho, os prédios rústicos denominados «Vale Pereiro» e «Herdade Refroias», sitos na freguesia do Cercal do Alentejo, município de Santiago do Cacém, com uma área de 465,2750 ha, ficando a mesma com uma área total de 867,9250 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à legalização do alojamento proposto.

3.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 900/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos denominados «Quinta de Cima», «Herdade do Alto», «Courela Sanchares» e «Sanchares», sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com uma área de 953,5006 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, a José Manuel Sena de Oliveira, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 807134090 e sede na Quinta Bacelos do Gato, Rua da Liberdade, 71, Casal do Marco, Seixal, a zona de caça turística da Quinta de Cima e outras (processo n.º 2570-DGF).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à conclusão do procedimento relativo à legalização do alojamento previsto para o Monte de Sanchares.

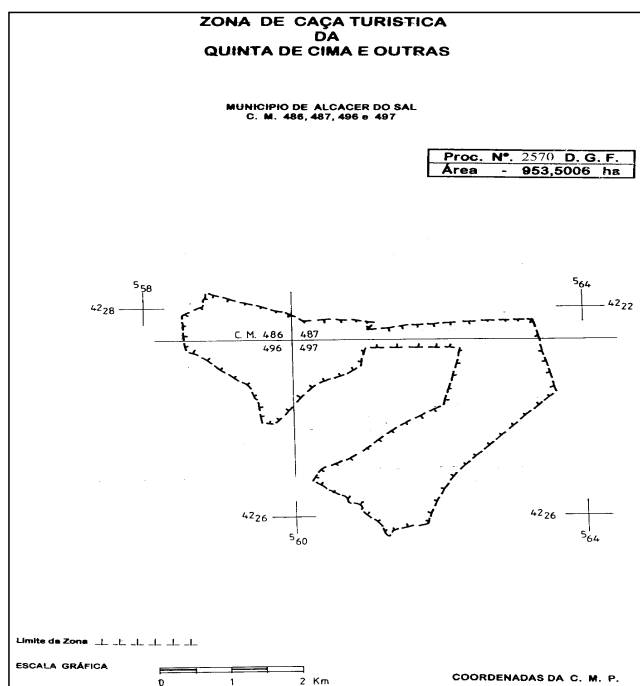
4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 901/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Aldeia Nova de São Bento e Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com uma área de 1057,59 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola da Herdade do Crespo, S. A., com o número de pessoa colectiva 504562266 e sede na Rua dos Bacalhoeiros, 139, 1.º, direito, Lisboa, a zona de caça turística da Herdade do Crespo (processo n.º 2563-DGF).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à apresentação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, no prazo de dois meses a contar da data de publicação da presente portaria, à aprovação do referido projecto pela DGT, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

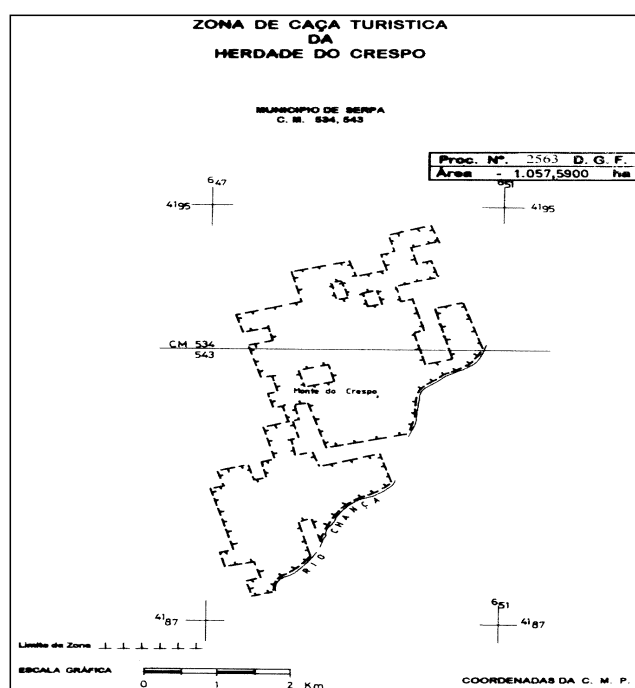
5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do

modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.



Portaria n.º 902/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Alcochete, com uma área de 1264 ha, e nas freguesias de Pinhal Novo e de Palmela, município de Palmela, com uma área de 4778,1375 ha, perfazendo uma área total de 6042,1375 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola de Rio Frio, com o número de pessoa colectiva 500263981 e sede na Herdade de Rio Frio, Pinhal Novo, a zona de caça turística da Herdade de Rio Frio (processo n.º 2564-DGF).

3.º A presente concessão mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à conclusão da obra, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento que eventualmente venha a ser disponibilizado.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo n.º 3 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

7.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.

Portaria n.º 903/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 773/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 222/99, de 30 de Março, foi concessionada ao Alvo — Turismo Cinegético, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Milreu e anexas (processo n.º 1771-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, com uma área de 1263,2590 ha, válida até 11 de Julho de 2007.

A concessionária requereu agora a anexação à citada zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 687,1750 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

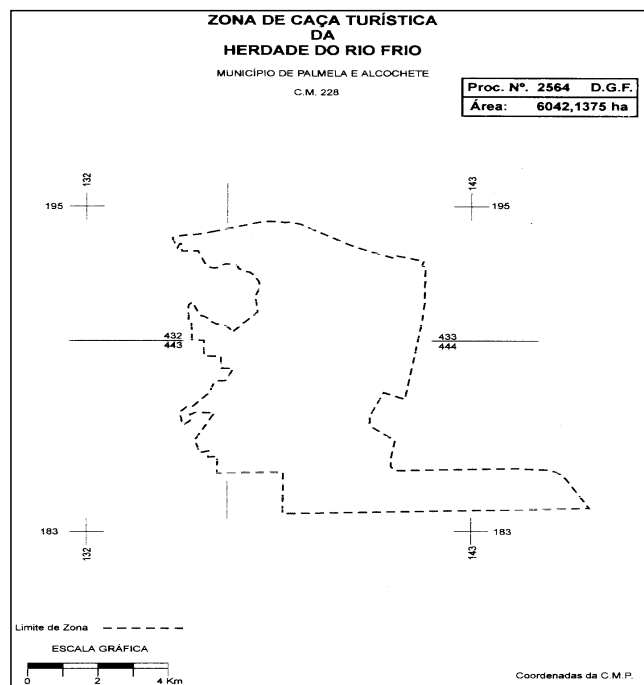
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

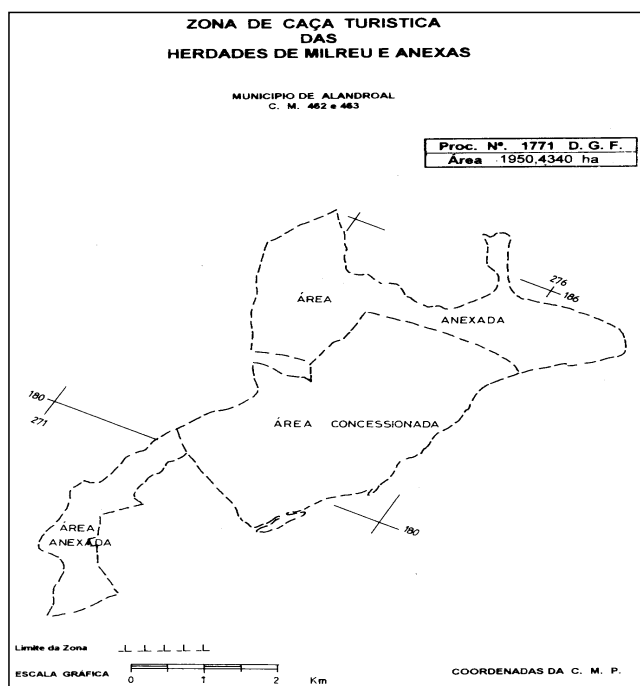
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 773/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 222/99, de 30 de Março, os prédios rústicos denominados «Mocissos» e «Santa Catarina», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município do Alandroal, com uma área de 687,1750 ha, ficando a mesma com uma área total de 1950,4340 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e dos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à conclusão das obras do pavilhão de caça, até 20 de Julho de 2001, e à verificação por esta entidade da adequação das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão previsto.

3.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 10 de Julho de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 904/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Marim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Almada d'Ouro Club, com o número de pessoa colectiva 505019388 e sede em Almada d'Ouro, Azinhal, Castro Marim, a zona de caça associativa de Almada d'Ouro (processo n.º 2652-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com uma área de 792,30 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

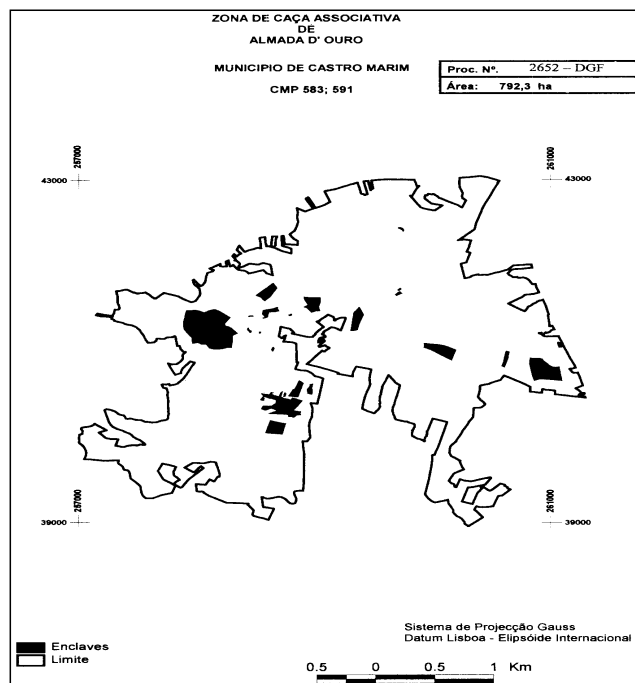
2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e inte-

resses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 6 de Julho de 2001.



Portaria n.º 905/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 67/96, de 1 de Março, foi concessionada ao Clube de Caçadores de São Dominginhos a zona de caça associativa das Herdades de São Dominginhos e Pincarinhos (processo n.º 178-DGF), situada nas freguesias de Torrão e Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 882 ha, válida até 21 de Outubro de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de São Dominginhos e Pincarinhos (processo n.º 178-DGF), abrangendo dois prédios rústicos designados «S. Dominginhos» e «Boavista e Sampaio», sitos nas freguesias de Torrão e Santiago, município de Alcácer do Sal, com uma área de 882 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 22 de Outubro de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 906/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 526/89, de 11 de Julho, foi concessionada à SANOR — Sociedade Agrícola do Norte, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Copeiro (processo n.º 63-DGF), situada no município de Abrantes, com uma área de 841,8550 ha, válida até 11 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Copeiro (processo n.º 63-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 907/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 254-FH/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Alandroal a zona de caça associativa da Herdade do Mirão e outras (processo n.º 68-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 1554,6425 ha, válida até 22 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alandroal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Mirão e outras (processo n.º 68-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com uma área de 1554,6425 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 908/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 896-O1/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Tuela a

zona de caça associativa do Tuela (processo n.º 1859-DGF), situada no município de Vinhais, com uma área de 1135 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa do Tuela (processo n.º 1859-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 909/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 640-R/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Montecaça a zona de caça associativa da Herdade da Parracha e outras (processo n.º 682-DGF), situada na freguesia de Santa Justa, município de Arraiolos, com uma área de 1021,0250 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Parracha e outras (processo n.º 682-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Justa, município de Arraiolos, com uma área de 1021,0250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 910/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 314/95, de 13 de Abril, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Gema a zona de caça associativa de Vale de Perdizes e outras (processo n.º 664-DGF), situada nas freguesias de Colos e de Vale de Santiago, município de Odemira, com uma área de 1118,2758 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

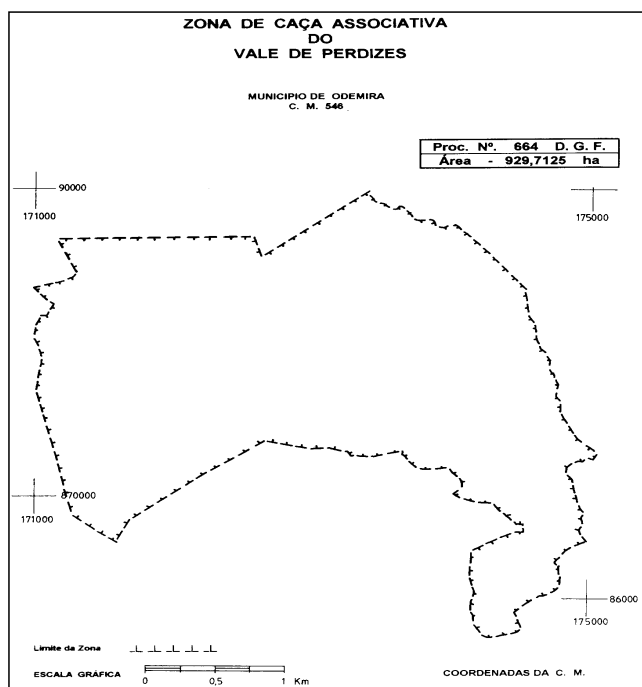
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale de Perdizes e outras (processo n.º 664-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Colos e de Vale de Santiago, município de Odemira, com uma área de 929,7125 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.



Portaria n.º 911/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mourão:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mourão (3) (processo n.º 2662-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão, com o número de pessoa colectiva 680039627 e sede na Praça da República, 20, Mourão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Luz, município de Mourão, com a área de 763,05 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os cri-

térios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 35%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

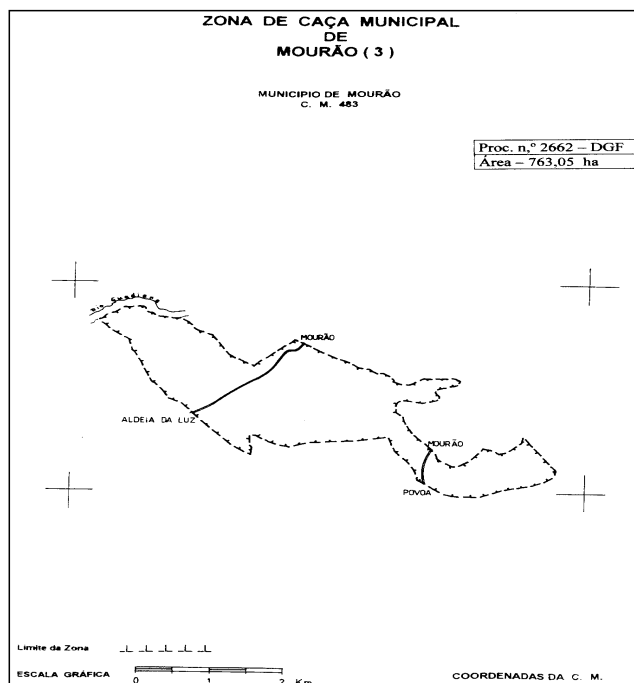
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.



Portaria n.º 912/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 1048/95, de 28 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 686/98, de 1 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores do Almargem a zona de caça associativa do Almargem e anexas (processo n.º 102-DGF), situada nas freguesias de Arraiolos e São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com uma área de 404,2500 ha, e não 406,7850 ha, como, por lapso, constava nas citadas portarias, válida até 13 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Almargem e anexas (processo n.º 102-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Arraiolos e São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com uma área de 404,2500 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

Portaria n.º 913/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Freguesia de S. Martinho das Amoreiras, com o número de pessoa colectiva 505346664 e sede em São Martinho das Amoreiras, Odemira, a zona de caça associativa da Fauza (processo n.º 2612-DGF), englobando vários prédios rústicos sítios nas freguesias de São Martinho das Amoreiras e Relíquias, município de Odemira, com uma área de 459,70 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

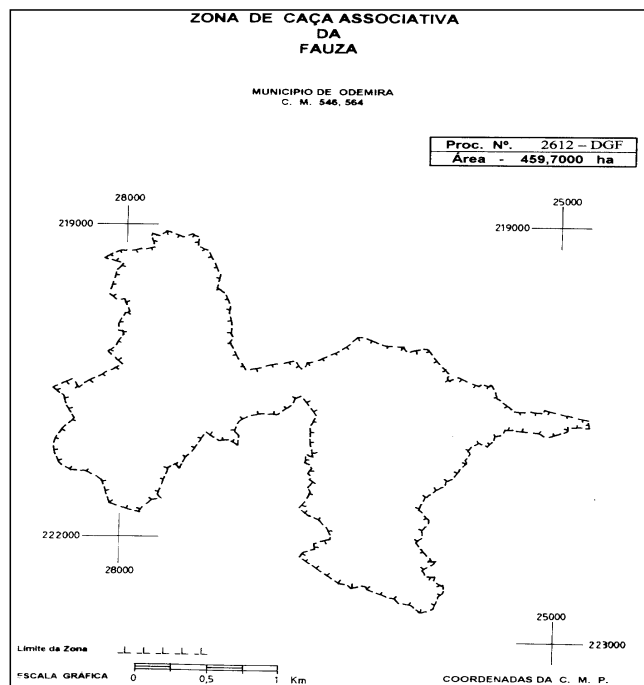
2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução

do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 914/2001**

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mourão: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mourão (2) (processo n.º 2660-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão, com o número de pessoa colectiva 680039627 e sede na Praça da República, 20, Mourão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Mourão, com a área de 175,20 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 35%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15%, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela

entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

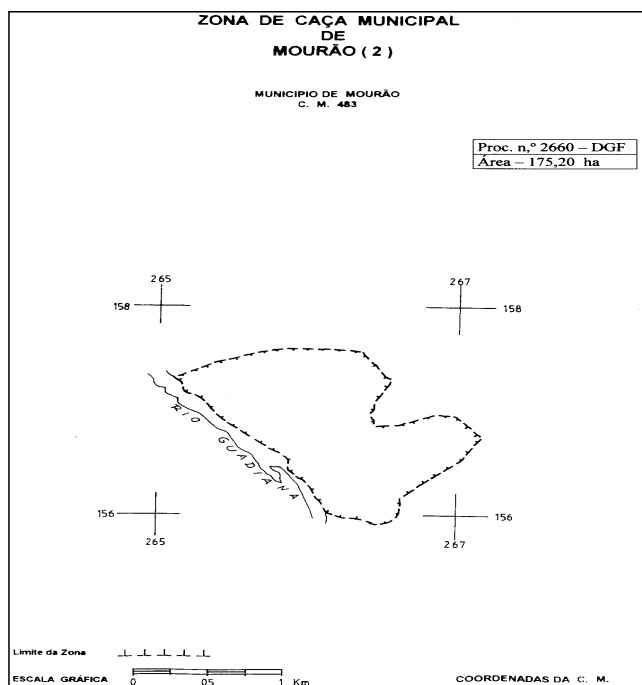
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 10 de Julho de 2001.



Portaria n.º 915/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 722-O3/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Santo André a zona de caça associativa de Ameijoafa (processo n.º 697-DGF), situada na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém, com uma área de 1706,2250 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o

Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Ameijoafa (processo n.º 697-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Domingos da Serra, município de Santiago do Cacém, com uma área de 1706,2250 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 916/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 675/89, de 12 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 431/90, de 12 de Junho, e corrigida pela Portaria n.º 65/2000, de 15 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores José Maria Pereira de Moura a zona de caça associativa da Herdade dos Sardos e outras (processo n.º 111-DGF), situada nas freguesias de Assumar, Vaiamonte e Monforte, município de Monforte, com uma área de 1946,7470 ha, válida até 12 de Agosto de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Monforte:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Sardos e outras (processo n.º 111-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assumar, Vaiamonte e Monforte, município de Monforte, com uma área de 1946,7470 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Agosto de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 917/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alenquer:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos (processo n.º 2537-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Olho-Alvo, com o número de pessoa colectiva 502427264 e sede no lugar de Atalaia, Ventosa, Alenquer.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítos nas

freguesias de Cabanas de Torres, Olhalvo, Ventosa e Vila Verde dos Francos, município de Coruche, com a área de 3833 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 60 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 5 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 918/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Távira: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

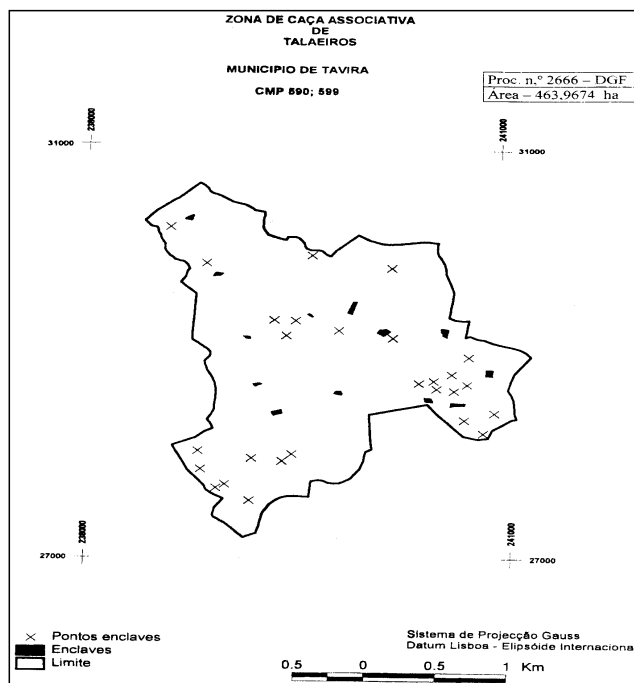
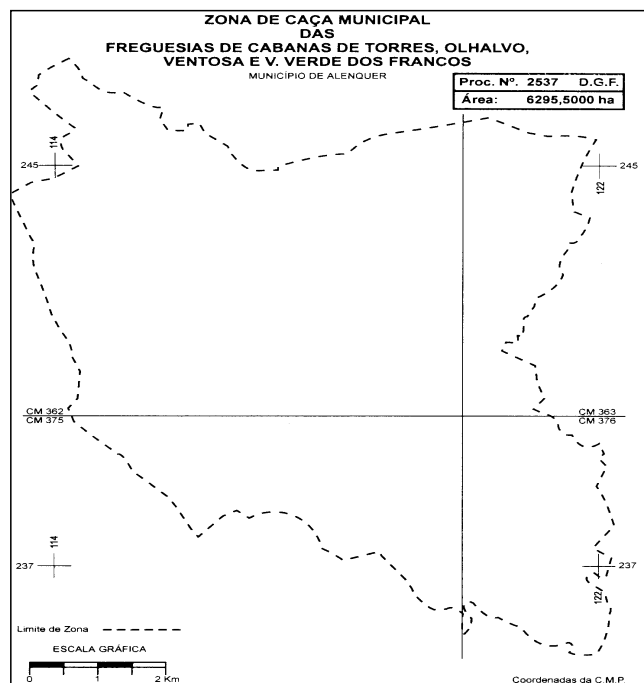
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores da Asseca, com o número de pessoa colectiva 502129786 e sede na Asseca, Távira, a zona de caça associativa de Talaeiros (processo n.º 2666-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Maria, município de Távira, com uma área de 463,9674 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona da caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

4.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.



Portaria n.º 919/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 653/2000, de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores de Tavira a zona de caça associativa do Carvalhal (processo n.º 2328-DGF), situada nas freguesias de Conceição e Santa Maria, município de Tavira, com uma área de 854 ha, válida até 25 de Agosto de 2012.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com uma área de 637,9990 ha.

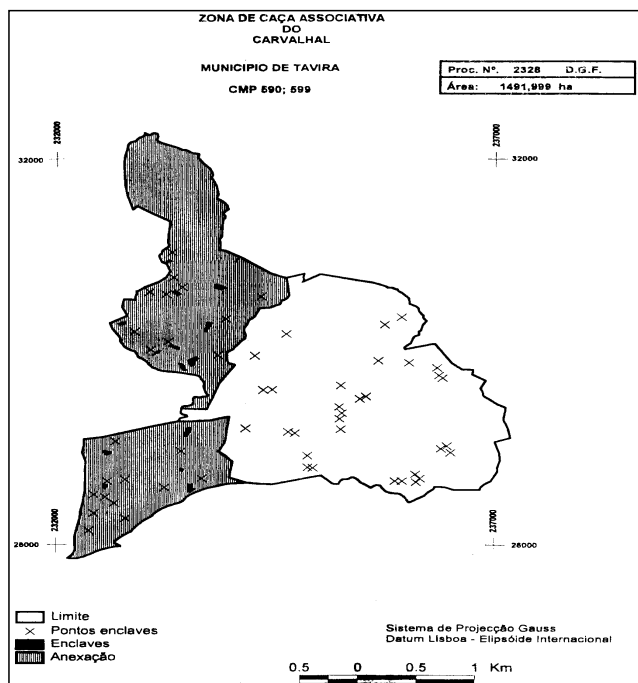
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 653/2000, de 25 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Catarina da Fonte do Bispo, município de Tavira, com uma área de 637,9990 ha, ficando a mesma com uma área total de 1491,9990 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 920/2001**

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 737/95, de 7 de Julho, foi concessionada ao Clube Desportivo de Caça e Pesca da Boavista a zona de caça associativa da Herdade de Fretes e Almoinha (processo n.º 1751-DGF), situada na freguesia de Arraiolos, município de Arraiolos, com uma área de 616,7000 ha, válida até 6 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Fretes e Almoinha (processo n.º 1751-DGF), abrangendo os prédios rústicos Herdade de Fretes e Herdade de Almoinha sítos na freguesia de Arraiolos, município de Arraiolos, com uma área de 616,7000 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 7 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 921/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 615-L3/91, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Amadores de Caça e Tiro de Alvalade a zona de caça associativa da Vinha da Zambujeira (processo n.º 819-DGF), situada nas freguesias de Cabrela e de Vendas Novas, municípios de Montemor-o-Novo e de Vendas Novas, com uma área de 1001,1500 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Montemor-o-Novo e de Vendas Novas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Vinha da Zambujeira (processo n.º 819-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cabrela e de Vendas Novas, municípios de Montemor-o-Novo e de Vendas Novas, com uma área de 1001,1500 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 922/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 643/95, de 22 de Junho, foi renovada até 9 de Julho de 2001 a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos (processo n.º 55-DGF), situada nos municípios de Cuba e Ferreira do Alentejo, com uma área de 762,1250 ha, concessionada ao Clube de Caça Os Secos.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos (processo n.º 55-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 10 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 923/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 615-P5/91, de 8 de Julho, foi concessionada à Guedes e Irmãos — Gestão de Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística do Monte Novo de Palma (processo n.º 772-DGF) situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 2051,8250 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística do Monte Novo de Palma (processo n.º 772-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 924/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 1088/95, de 5 de Setembro, foi transmitida para a Casa Agrícola Vieira Lopes, L.^{da}, a concessão da zona de caça turística de Santa Cruz (processo

n.º 716-DGF), situada no município de Mora, com uma área de 1744,35 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Santa Cruz (processo n.º 716-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 925/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 317/2001, de 2 de Abril, foi transmitida para Fernando Manuel Roma Pereira Toscano a concessão da zona de caça turística do Barranco, processo n.º 821-DGF, situada no município de Ponte de Sor, com uma área de 520,77 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Barranco (processo n.º 821-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 926/2001**de 30 de Julho**

Pela Portaria n.º 643/91, de 12 de Julho, foi concessionada à Sociedade Turística Moinhos de Alcaria, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Pega (processo n.º 733-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 2195,2870 ha, válida até 12 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade da Pega (processo n.º 733-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 927/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 768/95, de 11 de Julho, foi concessionada à BELMEQUE — Caça e Turismo, L.^{da}, a zona de caça turística de Belmeque (processo n.º 1794-DGF), situada no município de Serpa, com uma área de 1244,0080 ha, válida até 11 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Belmeque (processo n.º 1794-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 12 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 928/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 896-X/95, de 15 de Julho, foi concessionada à AGRICAÇA — Exploração e Actividades Agrícolas, L.^{da}, a zona de caça turística do Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras (processo n.º 835-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 2958,1123 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Cerro das Moças, Courela do Poçanco, Barreira Alta e outras (processo n.º 835-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 929/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 832/95, de 13 de Julho, foi concessionada à OLIMOTA — Sociedade de Construções, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade de Alcaria Ruiva (processo n.º 1803-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 465,4750 ha, válida até 13 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto nos artigos 141.º do citado decreto-lei e no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade de Alcaria Ruiva (processo n.º 1803-DGF) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 930/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 1074/95, de 1 de Setembro, foi transmitida para a Casa Agrícola Vieira Lopes, L.^{da}, a concessão da zona de caça turística do Montalvinho (processo n.º 718-DGF), situada no município de Ponte de Sor, com uma área de 284,45 ha, válida até 13 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Montalvinho (processo n.º 718-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 931/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 723/95, de 7 de Julho, alterada pela Portaria n.º 314/2000, de 31 de Maio, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Vale do Sorraia a zona de caça associativa das Gralheiras e outras (processo n.º 1749-DGF) situada nos municípios de Coruche e Montemor-o-Novo, com uma área de 1191,8558 ha, válida até 7 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das Gralheiras e outras (processo n.º 1749-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 8 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 932/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 896-J1/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Couto João Gamito a zona de caça associativa do Couto do Gamito (processo n.º 832-DGF), situada no município do Crato, com uma área de 818,30 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa do Couto do Gamito (processo n.º 832-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 933/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 877/95, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade do Carrão e anexas a zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexas (processo n.º 1853-DGF), situada no município de Alter do Chão, com uma área de 723,50 ha, válida até 14 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa da Herdade do Carrão e anexas (processo n.º 1853-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 934/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 644/95, de 22 de Junho, foi renovada até 12 de Julho de 2001 a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Vale da Ursa e anexas (processo n.º 56-DGF), situada no município de Alcácer do Sal, com uma área de 1612,7750 ha, concessionada à Associação de Caçadores de Vale da Ursa.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa das Herdades de Vale da Ursa e anexas (processo n.º 56-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 935/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 615-D4/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 605/97, de 7 de Agosto, foi concessionada à ARCA — Associação Recreativa de Caçadores de Assafora a zona de caça associativa de São João das Lampas (processo n.º 838-DGF), situada no município de Sintra, com uma área de 1077,2251 ha, válida até 8 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de São João das Lampas (processo n.º 838-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 936/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 896-P1/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca do Coroto a zona de caça associativa de Rabal (processo n.º 1838-DGF), situada no município de Bragança, com uma área de 1560 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Rabal (processo n.º 1838-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 937/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 676/91, de 15 de Julho, foi concessionada à NOVACAÇA — Sociedade Turística de Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística do Vidigal (processo n.º 687-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, com uma área de 985,1750 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Vidigal (processo n.º 687-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 938/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 645/91, de 12 de Julho, foi concessionada à Sociedade Turística das Cortinholas, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Gafo (processo n.º 675-DGF), situada no município de Mértola, com uma área de 699,2220 ha, válida até 12 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade do Gafo (processo n.º 675-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 13 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

Portaria n.º 939/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 681/91, de 15 de Julho, foi concessionada à LISCAÇA — Turismo e Caça, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade das Taipas (processo n.º 676-DGF), situada no município de Portel, com uma área de 697,55 ha, válida até 15 de Julho de 2001.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade das Taipas (processo n.º 676-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 940/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 893/95, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia do Soajo a zona de caça associativa do Soajo (processo n.º 1545-DGF), situada na freguesia de Soajo, município

de Arcos de Valdevez, com uma área de 2995 ha, válida até 14 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cínegético Municipal de Arcos de Valdevez:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Soajo (processo n.º 1545-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Soajo, município de Arcos de Valdevez, com uma área de 2995 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 941/2001

de 30 de Julho

Pela Portaria n.º 894/95, de 14 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia do Soajo a zona de caça associativa da Gavieira (processo n.º 1551-DGF), situada na freguesia da Gavieira, município de Arcos de Valdevez, com uma área de 2501 ha, válida até 14 de Julho de 2001.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cínegético Municipal de Arcos de Valdevez:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Gavieira (processo n.º 1551-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia da Gavieira, município de Arcos de Valdevez, com uma área de 2501 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2001.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 28 de Junho de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 11 de Julho de 2001.

Portaria n.º 942/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mondim de Basto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mondim de Basto (processo n.º 2584-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mondim de Basto, com o número de pessoa colectiva 680010343 e sede no Largo do Conde de Vila Real, Mondim de Basto.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos no município de Mondim de Basto, com a área de 17 187 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 43%, relativamente aos caçadores referidos nas alíneas a) e b) do citado artigo 16.º;
- b) 47%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

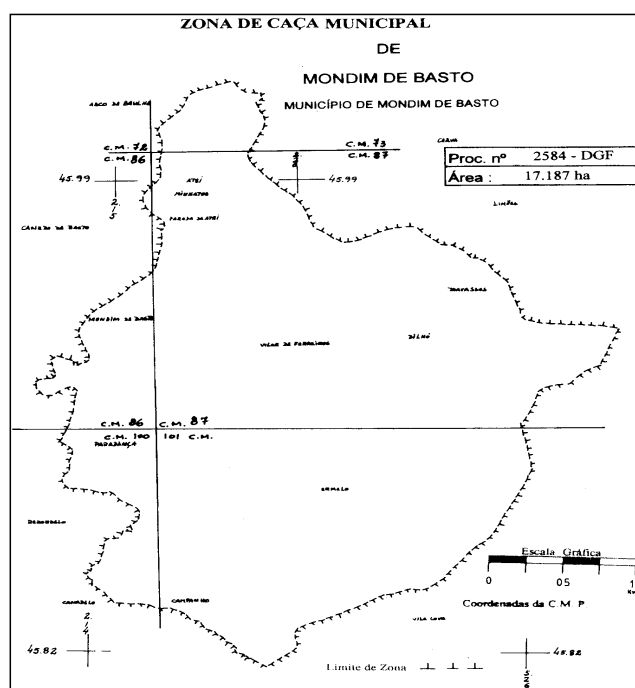
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva DRA, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 9 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 11 de Julho de 2001.

**Portaria n.º 943/2001**

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos os Concelhos Cinegéticos Municipais de Lagos e de Vila do Bispo:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Barão de São João, município de Lagos, com uma área de 750,94 ha, e nas freguesias de Budens e Vila do Bispo, município de Vila do Bispo, com uma área de 122,4614 ha, perfazendo uma área total de 873,4014 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caça da Atalaia, com o número de pessoa colectiva 504974653 e sede na Urbanização da Atalaia, lote 1, Santa Maria, Lagos, a zona de caça associativa da Atalaia (processo n.º 2576-DGF).

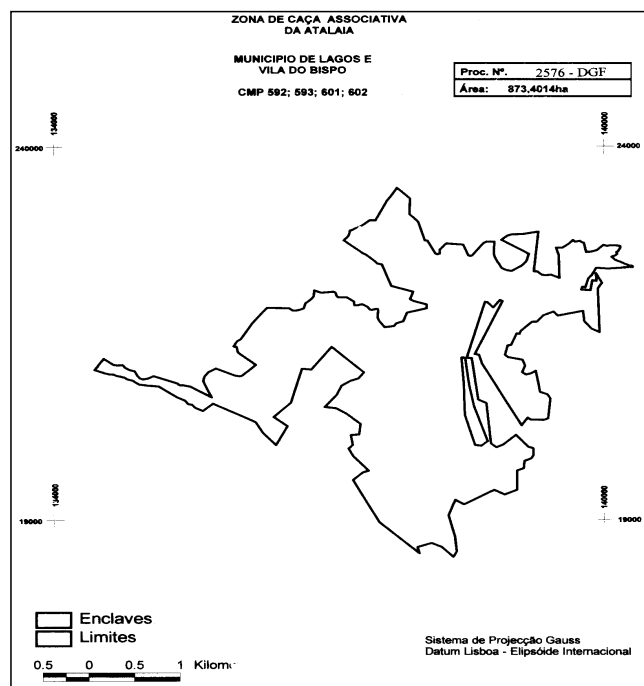
3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

5.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e inte-

resses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 11 de Julho de 2001.



Portaria n.º 944/2001

de 30 de Julho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvido o Concelho Cinegético Municipal de São Brás de Alportel:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de São Brás de Alportel, com uma área de 1817,19 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por

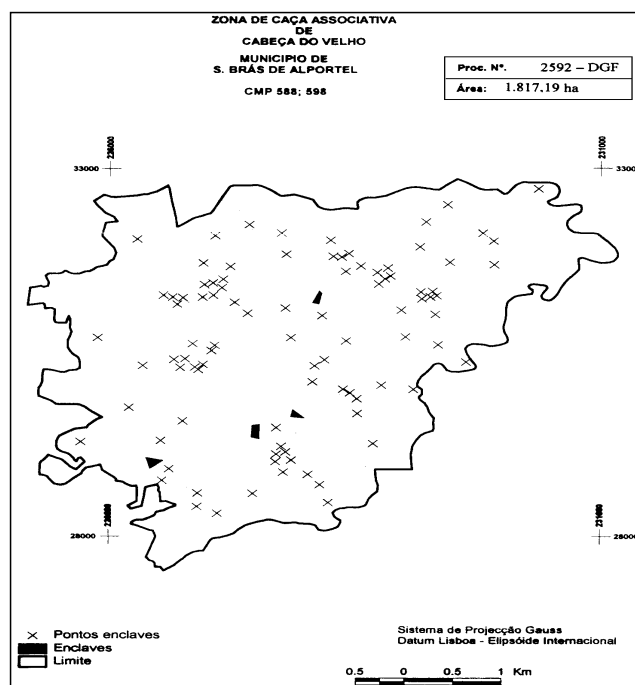
um único e igual período, à Associação de Caçadores da Cabeça do Velho, com o número de pessoa colectiva 503024996 e sede no sítio da Cabeça do Velho, São Brás de Alportel, a zona de caça associativa de Cabeça do Velho (processo n.º 2592-DGF).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

5.º Com carácter excepcional, justificado pela alteração anormal das circunstâncias, motivada pela complexidade de procedimentos inerentes à entrada em vigor e consequente execução da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e em benefício do princípio da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos, não se aplica o determinado no n.º 3 do n.º 7.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Julho de 2001. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, em 13 de Julho de 2001.



AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

360\$00 — € 1,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa